U.PORTO

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

Dos limites à liberdade de expressão dos adeptos: um estudo sobre o discurso discriminatório no contexto do futebol profissional

Rita Alexandra Mendes Simões

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, para obtenção do grau de Mestre, sob orientação da Professora Doutora Inês Neves

M

2026

RESUMO

O presente estudo versa sobre o discurso discriminatório, nomeadamente aquele adotado por adeptos de futebol profissional, no contexto da realização de jogos-competições oficiais, procurando apurar se o mesmo se encontra abrangido pelo âmbito de proteção *prima facie* da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Partindo do enquadramento constitucional do desporto como direito fundamental, plasmado no artigo 79.º da CRP e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre adeptos e entidades desportivas como a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portugal, e analisada a teoria dos direitos fundamentais como trunfos dotados de uma reserva geral imanente de ponderação, desenvolvida por Jorge Reis Novais, conclui-se que o discurso discriminatório não deverá integrar sequer o conteúdo *prima facie* da liberdade de expressão, dada a agressão direta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade que implica. O estudo analisa jurisprudência selecionada do Conselho de Disciplina da FPF, considerando pertinente a autonomização do discurso discriminatório em relação a outras formas de comportamento socialmente incorreto por parte de adeptos. Conclui-se, em especial, pela necessidade de uma fundamentação disciplinar mais explicitamente ancorada na exclusão jusfundamental destas condutas, em detrimento do recurso a categorias gerais como "perturbação da ordem pública".

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso discriminatório; Dignidade da pessoa humana; Direito do Desporto; Futebol profissional.

ABSTRACT

This study examines discriminatory speech, particularly that used by professional football supporters, during official matches and competitions, seeking to determine whether the former falls within the prima facie scope of protection afforded by freedom of expression under Article 37 of the Constitution of the Portuguese Republic (CRP). Taking as its starting point the constitutional recognition of sport as a fundamental right, under Article 79 of the CRP, as well as the horizontal effect of fundamental rights in relations between supporters and sporting entities such as the Portuguese Football Federation and Liga Portugal, the study draws on Jorge Reis Novais's theory of fundamental rights as trumps subject to a general immanent reservation of balancing, it concludes that discriminatory speech should not even be regarded as falling within the prima facie scope of freedom of expression, given the direct affront it entails to human dignity and the principle of equality. The study also analyses selected decisions of the Disciplinary Council of the Portuguese Football Federation and argues that discriminatory speech should be treated as a distinct category, separate from other forms of socially improper conduct by supporters. It concludes, in particular, that disciplinary decisions should be more explicitly grounded in the exclusion of such conduct from the scope of fundamental rights protection, rather than relying on broad categories such as "disturbance of public order".

Keywords: Freedom of expression; Discriminatory speech; Human dignity; Sports Law; Professional football.

ÍNDICE

RESUMO **2**

ABSTRACT **3**

AGRADECIMENTOS **5**

LISTA DE ABREVIATURAS **6**

PARTE I - A CULTURA FÍSICA E O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA: ALCANCE, RESPONSABILIDADES E REFLEXOS NAS REGRAS DE JUSTIÇA DESPORTIVA **9**

1. O artigo 79.º da Constituição e seus reflexos na atividade (normativo-regulamentar) de associações e coletividades desportivas 9

2. Direitos, interesses e valores justificativos da limitação de direitos fundamentais no futebol profissional 13

PARTE II - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUJEITO A LIMITAÇÕES **16**

1. Consagração constitucional: titulares, objeto e conteúdo à luz da jurisprudência nacional 16

2. Reconhecimento em instrumentos de proteção de direitos: em particular, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia de Direitos Humanos 21

3. Da liberdade de expressão *prima facie* ao âmbito definitivo de proteção 24

4. A inviolabilidade da dignidade da pessoa humana no contexto das teorias sobre os limites a direitos fundamentais 28

5. Do diálogo entre o princípio da igualdade e a proibição da discriminação e a dignidade da pessoa humana 35

PARTE III — A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ADEPTOS NO FUTEBOL PROFISSIONAL **41**

1. As manifestações expressivas dos adeptos e os limites particulares à liberdade de expressão no futebol profissional. 41

2. A ética desportiva e o combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos como fundamento de ação disciplinar contra os clubes por comportamentos de adeptos 43

3. O discurso discriminatório no contexto do futebol profissional 46

CONCLUSÃO **51**

BIBLIOGRAFIA **53**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo o amor e apoio ao longo da vida, por acreditarem em mim e, sobretudo, por toda a paciência demonstrada, em especial neste último ano.

À minha orientadora, Doutoura Inês Neves, pela orientação atenta e, em especial, pelo rigor. Agradeço a disponibilidade, as críticas e a exigência que me obrigaram a ir mais além na estruturação deste pensamento.

Às AMIGAS, por me acompanharem desde o início da licenciatura e terem sido o meu suporte, em especial à Matilde por estar sempre lá, nos bons e nos maus momentos, sem exceção. À Carolina, por ter sido a minha primeira amiga no Porto e alguém que levarei para a vida. E aos amiguinhos dos Foros, por me fazerem sentir especial na diferença.

Por fim, ao Ted, o meu companheiro e o meu maior amor.

LISTA DE ABREVIATURAS

APCVD – Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto
CD – Conselho de Disciplina
CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CRP – Constituição da República Portuguesa
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECLIC – *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series*
FIFA – *Fédération Internationale de Football Association*
FPF – Federação Portuguesa de Futebol
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional
ONU – Organização das Nações Unidas
RDFPF – Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol
RDLPFP – Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional
TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
UE – União Europeia
UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

INTRODUÇÃO

O futebol profissional português apresenta-se, na atualidade, como uma realidade socioeconómica complexa, integrando vários intervenientes, pessoas singulares e pessoas coletivas, que participam das relações essenciais à dinâmica e à evolução do ordenamento desportivo. Como confirmam dados referentes à época desportiva 2024-2025, existe a necessidade da sua qualificação como uma atividade de inegável interesse público[1], justificativa da intervenção estadual.

Mais do que a sua relevância económica, porém, é o artigo 79.º da CRP que ancora e justifica esse interesse público, ao consagrar a cultura física e o desporto como direito fundamental de natureza cultural. Deste preceito decorrem deveres de proteção estadual, entre os quais assume particular relevância a prevenção da violência, do racismo, da xenofobia e de outras formas de discriminação. A prossecução desta finalidade concretiza-se através de um modelo de responsabilidade partilhada no qual intervêm órgãos estatais e entidades privadas como a FPF e a LPFP, que exercem poderes delegados suscetíveis de influenciar significativamente a esfera jurídica dos intervenientes, designadamente dos adeptos.

A crescente relevância destas entidades coloca a questão da incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas. Por força do n.º 1 do artigo 18.º da CRP, a eficácia horizontal [2] dita que as entidades privadas não se encontram imunes às exigências constitucionais quando exercem poderes capazes de afetar posições jurídicas dos cidadãos. Os estádios constituem espaços de manifestação coletiva onde os adeptos exprimem opiniões e emoções intimamente relacionadas com a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da CRP. Contudo, quando estas manifestações assumem natureza discriminatória, instala-se um conflito profundo entre o exercício da liberdade de expressão e a preservação da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade.

---

[1] LIGA PORTUGAL – **Anuário do Futebol Profissional Português época 2024-25** [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.ligaportugal.pt/news/27443/futebol-profissional-atinge-maximos-historicos-em-2024-25> p.5.

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.1290; GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional, Vol. II.** 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3954-1 p.1122-1123; MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 3.ª ed. rev. e atualiz., reimp. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-972-40-8681-1 p.378.

Para o presente estudo entende-se por discurso discriminatório a manifestação expressiva que instrumentaliza características identitárias com o propósito de inferiorização. Trata-se de um discurso cuja finalidade não é o debate de ideias, mas sim a estigmatização, a reificação e a aniquilação da igual dignidade social do visado, operando através de preconceitos e estereótipos que o excluem da comunidade de iguais.

É precisamente neste ponto de tensão que emergem as questões do presente estudo: o discurso discriminatório proferido por adeptos integra sequer o âmbito de proteção *prima facie* da liberdade de expressão? E como é que a jurisprudência desportiva tem fundamentado a resposta sancionatória a estas condutas?

Metodologicamente, o presente estudo impõe uma análise suportada na teoria dos direitos fundamentais como trunfos submetidos a uma reserva geral imanente de ponderação, desenvolvida por Jorge Reis Novais. Este referencial dogmático, que estrutura o controlo das restrições em três fases, permite ultrapassar as insuficiências das teorias interna e externa. Aplicando este modelo, procurar-se-á demonstrar que o problema do discurso discriminatório exige uma exclusão logo na primeira fase, na medida em que a agressão à dignidade de outrem não integra o conteúdo *prima facie* da proteção constitucional do direito à expressão.

Estruturada em três partes, a dissertação parte do enquadramento constitucional do desporto e do seu modelo de administração delegada na Parte I, densifica a teoria dos limites à liberdade de expressão e o papel central da dignidade humana na Parte II, e culmina na aplicação deste acervo teórico à análise crítica da jurisprudência disciplinar do futebol profissional português na Parte III.

PARTE I - A CULTURA FÍSICA E O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA: ALCANCE, RESPONSABILIDADES E REFLEXOS NAS REGRAS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1. O artigo 79.º da Constituição e seus reflexos na atividade (normativo-regulamentar) de associações e coletividades desportivas

A consagração do desporto como um direito fundamental no ordenamento jurídico português representa um marco axiológico e normativo de singular relevância na edificação do Estado Social de Direito[3]. Com a promulgação da CRP de 1976, e com o aprofundamento material trazido pelas subsequentes revisões de 1982 e 1989, o artigo 79.º positivou o direito à cultura física e ao desporto como um direito fundamental de dimensão social e cultural, aplicável a todos os cidadãos à luz dos princípios constitucionais da universalidade e da igualdade plasmados nos artigos 12.º e 13.º da Lei Fundamental.[4]

O n.º 1 do artigo 79.º da CRP estipula que "todos têm direito à cultura física e ao desporto". Este enunciado confere ao fenómeno desportivo uma natureza dual, por um lado, como um fim jurídico-constitucional autónomo, consubstanciado na promoção da qualidade de vida e do bem-estar, e, por outro, como um instrumento propulsor e coadjuvante imperativo para a plena concretização de outros direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, à educação e ao desenvolvimento integral da personalidade[5] que requerem medidas específicas e adequadas à efetivação de outros direitos como a preservação dos jogos tradicionais

[3] FURTADO, Miguel – O direito fundamental ao desporto para todos no âmbito da união europeia e o princípio da subsidiariedade. **R-LEGO – Revista Lusófona de Economia e Gestão das Organizações** [Em linha]. N.º 11 (2021), p.45-113. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7976/4748> p.53.

[4] *Ibidem* p.47; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.257; CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.416.

[5] FURTADO, Miguel – O direito fundamental ao desporto para todos no âmbito da união europeia e o princípio da subsidiariedade. **R-LEGO – Revista Lusófona de Economia e Gestão das Organizações** [Em linha]. N.º 11 (2021) p.45-113. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7976/4748> p.58 e ss.; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.1043-1044; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.934; MEIRIM, José Manuel – **Dicionário jurídico do desporto**. Lisboa: Edições Record, 1995. Depósito Legal n.º 94063/95 p.71.

considerados património português, presente na alínea c) do n.º 2 do artigo 78.º da CRP, e a inserção da educação física nos currículos escolares, presente no artigo 74.º da CRP.[6]

No seu n.º 2, o mesmo preceito estabelece que "incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto", estipulando o desporto como uma matéria de interesse público[7], abrangendo desde o desporto para todos ao desporto profissional[8] e ao direito de organizar e participar em competições.[9]

Entre os deveres constitucionalmente impostos, assume relevância para a presente dissertação a incumbência estatal de prevenção da violência, expressamente tipificada na parte final do n.º 2. Trata-se de um reconhecimento, por parte do legislador, da existência de riscos específicos associados ao fenómeno desportivo, atribuindo ao Estado a responsabilidade de desenvolver mecanismos destinados à sua prevenção e repressão.

A densificação legislativa deste mandato constitucional encontra a sua trave-mestra na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD), Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Ao concretizar os comandos da Constituição, designadamente através do seu artigo 3.º, a LBAFD consagra o imperativo de elevar a ética desportiva a princípio basilar do sistema legal, incumbindo o Estado e os restantes agentes desportivos de repudiar e sancionar qualquer forma de violência, corrupção, racismo ou discriminação.

A prossecução deste imperativo constitucional e legal não se basta com comandos abstratos, exigindo a criação de mecanismos e estruturas administrativas especializadas. É precisamente com este enquadramento que se compreende a ação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD)[10]. Esta entidade tem como missão

---

[6] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.1044.
[7] MEIRIM, José Manuel – O desporto no fundamental: um valor lusófono. **Povos E Culturas** [Em linha]. N.º 9 (2004), p. 249–259. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8831/8700> p.254.
[8] *Ibidem* p.253.
[9] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.933.
[10] Criada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro.

fiscalizar a segurança e combater as condutas hostis, tendo competência sancionatória sobre os espetadores infratores.

Contudo, atenta a letra da Constituição, a repressão dos abusos não se esgota na ação exclusiva e repressiva do Estado. Exige-se expressamente uma "colaboração" e uma distribuição funcional entre entidades públicas e privadas[11], nomeadamente as coletividades desportivas, para garantir condições basilares de segurança e respeito pela dignidade da pessoa humana.[12] Esta necessidade de ação conjunta ganha sustentação por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais estipulada no n.º 1 do artigo 18.º da CRP.[13]

Como mencionado por Jorge Miranda e Rui Medeiros, o combate à violência e a defesa da ética desportiva devem ser entendidos como extensões do processo educativo, colocando o desporto ao serviço dos valores fundamentais da tolerância, de compreensão mútua e de responsabilidade social, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da CRP.[14]

Para efetivar este modelo partilhado, o ordenamento português instituiu uma estrutura de administração pública delegada, radicada no princípio da subsidiariedade consagrado nos n.ºs 4 e 6 do artigo 267.º da CRP. O Estado não abandona os seus poderes de supervisão e controlo[15], mas delega poderes no universo associativo. No contexto específico do futebol, essa delegação é atribuída, primordialmente, à FPF, à qual o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 248-

[11] Servindo de justificação em acórdãos do conselho de disciplina de forma a imputar os deveres aos clubes como é o caso do Acórdão do CD – secção não profissional, no processo disciplinar n.º 60 – 2020/2021 (Relator: Tito Crespo)
. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.1445; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.934.

[12] MEIRIM, José Manuel – O desporto no fundamental: um valor lusófono. **Povos E Culturas** [Em linha]. N.º 9 (2004), p. 249–259. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8831/8700> p.254.

[13] Embora o artigo 18.º se refira expressamente aos direitos, liberdades e garantias, a doutrina tem entendido que o respetivo regime se estende, por força do artigo 17.º da Constituição, a outros direitos fundamentais de natureza análoga, podendo inclusivamente projetar alguns dos seus efeitos sobre determinados direitos económicos, sociais e culturais. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.234; ALEXANDRINO, José Melo – **Direitos Fundamentais. Introdução Geral**. 2.ª ed. rev. actualiz., reimp. Cascais: Princípia, 2011. ISBN 978-9897160-32-5 p.47.

[14] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.1044.

[15] MEIRIM, José Manuel – **Direito do Desporto volume 2**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-636-6 p.100; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.935.

B/2008 confere um estatuto de utilidade pública e o inerente exercício de poderes regulamentares, organizativos e disciplinares de interesse público. [16] O ordenamento jurídico-desportivo em Portugal assenta, assim, numa síntese entre a responsabilidade estatal e a autonomia privada.[17]

O reconhecimento destes poderes a uma entidade jurídico-privada acarreta consequências quando se verifica a colisão com direitos, liberdades e garantias. O reconhecimento de poderes regulamentares e disciplinares a entidades privadas não as dispensa do respeito pelas exigências constitucionais. Pelo contrário, quanto mais intensa for a capacidade de uma entidade para condicionar posições jurídicas fundamentais dos cidadãos, maior será a exigência de conformidade constitucional da sua atuação.

Consequentemente, os regulamentos disciplinares emanados pelas federações desportivas e pelas ligas profissionais [18] não podem ser analisados como simples normas associativas de natureza contratual. Tratando-se de instrumentos destinados à prossecução de interesses públicos constitucionalmente relevantes e produzidos por entidades investidas de poderes públicos delegados, a sua legitimidade depende da conformidade com os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

É neste enquadramento que se torna possível compreender a crescente relevância constitucional da atividade disciplinar desenvolvida pela Federação Portuguesa de Futebol e pela Liga Portugal.[19] As normas que regulam o comportamento dos adeptos, que disciplinam o acesso aos recintos desportivos ou que sancionam manifestações discriminatórias não representam meras opções organizativas internas. Constituem antes instrumentos através dos quais se concretizam os deveres de proteção decorrentes do artigo 79.º da Constituição.

---

[16] MEIRIM, José Manuel – **Dicionário jurídico do desporto**. Lisboa: Edições Record, 1995. Depósito Legal n.º 94063/95 p.85-86.

[17] FURTADO, Miguel – O direito fundamental ao desporto para todos no âmbito da união europeia e o princípio da subsidiariedade. **R-LEGO – Revista Lusófona de Economia e Gestão das Organizações** [Em linha]. N.º 11 (2021) p.45-113. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7976/4748> p.56 e ss.

[18] Para efeitos da presente dissertação, e tendo em conta a data da sua elaboração, consideraram-se os regulamentos vigentes por referência à época desportiva 2025/2026. Os textos regulamentares da Federação Portuguesa de Futebol encontram-se disponíveis em https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos e os da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em https://www.ligaportugal.pt/pages/estatutos-regulamentos.

[19] Designação da à liga profissional de futebol cuja existência é imperativa segundo o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Todavia, a concretização desses deveres coloca inevitavelmente problemas de compatibilização com outros bens e direitos fundamentais. A proteção da segurança, da igualdade e da dignidade humana podem exigir restrições à liberdade de expressão, à liberdade de associação ou à liberdade de circulação dos adeptos. Daí resulta a necessidade de determinar quais os limites constitucionais da intervenção regulatória das entidades desportivas e quais os critérios que legitimam a compressão de posições jurídicas fundamentais.

2. Direitos, interesses e valores justificativos da limitação de direitos fundamentais no futebol profissional

É neste quadro que a dignidade da pessoa humana e os direitos pessoais, em articulação com o princípio da igualdade, fornecem um conjunto de valores e interesses que justificam, no contexto do futebol profissional, a limitação de direitos fundamentais dos adeptos. Importa identificá-los com precisão, uma vez que constituem o fundamento normativo de restrições.

É crucial sublinhar, porém, que nenhum destes valores, interesses e direitos fundamentais opera de forma absoluta. A necessidade de uma delimitação e inclusive de restrições rege-se por critérios estritos, conquanto se respeitem os princípios constitucionais, incluindo a necessidade de uma justificação, e a proporcionalidade, nas suas dimensões de adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito.[20]

Quanto à segurança física dos participantes, o direito à integridade física e moral e o direito à liberdade e à segurança[21], artigos 25.º e 27.º respetivamente, impõem o dever de

[20] Como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, processo n.º 120/95. Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010187.html> "O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)."

[21] Quanto à liberdade visada pelo artigo 27.º da CRP, cumpre salientar que a mesma, abarcando a liberdade física ou de movimentos, possui uma estrutura dual: por um lado, uma dimensão negativa, que garante a segurança do indivíduo contra interferências dos poderes públicos, e, por outro lado, mais determinante, uma dimensão positiva, que impõe ao Estado, um dever de proteção ativa, através da atuação e da criação de mecanismos destinados a salvaguardar a pessoa e os bens contra ameaças de terceiros. Ora, é precisamente essa a intenção subjacente às normas legais e regulamentares aplicáveis que sujeitam público, adeptos, sócios e claques, a revista. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.299-300.

garantir que os recintos desportivos se configuram como espaços seguros.[22] Este dever de garantia tem dimensão negativa, a proibição de comportamentos violentos, e uma dimensão positiva, a adoção de medidas preventivas e organizativas. É nesta dimensão positiva que se fundamentam as regras de acesso e permanência nos recintos, as revistas e os sistemas de videovigilância, previstos na Lei n.º 39/2009.

Ainda a propósito dos direitos de personalidade, cumpre salientar as limitações incidentes sobre o direito à imagem. Como direito fundamental, este garante ao indivíduo o controlo sobre a sua representação, conferindo-lhe o poder de proibir a captura e a exposição pública sem consentimento, além de o proteger contra qualquer alteração, distorção ou uso ofensivo da sua imagem, mesmo que a exposição tenha sido autorizada, salvaguardando a sua dignidade. Também neste domínio, os valores e as finalidades impostas pela justiça desportiva justificam limitações. O sistema de videovigilância encontra-se legalmente tipificado no artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, sendo obrigatório em espetáculos desportivos classificados como de risco elevado de nível 1, categoria que abrange todos os jogos integrados em competições profissionais. Na medida em que implica a recolha de dados pessoais, a videovigilância encontra-se sujeita ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Em particular, se a licitude do tratamento assenta no interesse legítimo da segurança pública[23], há um conjunto de limites que importa observar. Ainda assim, os fundamentos vêm sendo aceites de forma pacífica na jurisprudência.

A ação da FPF e da Liga Portugal manifesta-se em potenciais limitações da liberdade dos adeptos de formas distintas. Em primeiro lugar, os regulamentos da Liga Portugal que regem o acesso e permanência nos recintos desportivos, bem como os que disciplinam os Grupos Organizados de Adeptos, condicionam diretamente os direitos dos espetadores, o direito de acesso ao espetáculo desportivo, corolário da liberdade de circulação e de associação

[22] Os clubes são responsabilizados no caso de incumprimento de deveres relativos a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva pelo n.º 1 do artigo 66.º do RDFPF. Relativamente à competição, o preâmbulo do regulamento das infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, anexo IV do RCLPFP estipula a necessidade da segurança de todas as pessoas que estão presentes no estádio.

[23] *Cfr*. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21/01/2021, processo n.º 109/20.4BCLSB. Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/3cfb9a0a5ae9507a8025866a003fa90c> que julgou constitucional a obrigatoriedade de captação de som pelos sistemas de videovigilância nos túneis de acesso aos balneários em recintos desportivos. O Tribunal considerou que a restrição ao direito à palavra, artigo 26.º da CRP, é proporcional, adequada e estritamente necessária para a prossecução do combate à violência e ao racismo no desporto. Sublinhou-se ainda que a compressão do direito à privacidade é mitigada pelo facto de a utilização das gravações sonoras estar limitada, por lei, a efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional.

consagradas no artigo 44.º e artigo 46.º da CRP respetivamente.[24] Estas restrições são, em princípio, constitucionalmente admissíveis quando respeitam os critérios do n.º 2 do artigo 18.º.

Em segundo lugar, as normas que sancionam os clubes pelas condutas dos seus adeptos, com base em deveres *in vigilando* e *in formando* que a jurisprudência do Tribunal Constitucional reconheceu desde o Acórdão n.º 730/95[25], criam um efeito de responsabilização indireta que, na prática, leva os clubes a exercer pressão sobre os seus adeptos no sentido do autocontrolo expressivo.

Em terceiro lugar, as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos previstas na Lei n.º 39/2009 constituem limites aos adeptos e ao seu direito de acesso ao espetáculo desportivo, sendo as mesmas justificadas, como no exemplo dos comportamentos discriminatórios, como se verá mais à frente.

Compreende-se a necessidade de salvaguardar a segurança dos espectadores nos espetáculos desportivos pelo Estado e entidades desportivas. As ferramentas, no caso videovigilância, as revistas à porta dos estádios e a interdição de acesso constituem, à luz da jurisprudência medidas adequadas, estritamente necessárias e proporcionais para combater a violência e salvaguardar a dignidade da pessoa humana.[26] Em suma, o sistema não visa eliminar os direitos dos adeptos, mas sim aplicar o princípio da concordância prática, restringir o que é estritamente necessário para garantir que o estádio seja um espaço de lazer seguro e livre de comportamentos violentos ou discriminatórios.

[24] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.1044.
[25] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, processo n.º 328/91. Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950730.html>.
[26] É o caso do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27-05-2025, processo n.º 4292/24.1T9BRG.G1. Disponível na internet: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/4292-2025-930120375>, em que se fundamenta a interdição do acesso como sendo proporcional tendo em vista a garantia do direito à segurança de todos.

PARTE II - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUJEITO A LIMITAÇÕES

1. Consagração constitucional: titulares, objeto e conteúdo à luz da jurisprudência nacional

A liberdade de expressão encontra a sua consagração constitucional no artigo 37.º, tendo como epígrafe *liberdade de expressão e informação*. Configura-se como um direito fundamental de primeira geração[27], intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, estipulada no artigo 1.º da CRP, que se torna essencial para o desenvolvimento da personalidade e para a autonomia privada de cada indivíduo.[28] Não é apenas um direito isolado, mas condição para o exercício de um vasto leque de outros direitos cívicos e políticos.[29]

Este preceito constitucional consagra dois direitos distintos, a liberdade de expressão e o direito de informação. A liberdade de expressão protege a exteriorização e difusão de pensamentos, opiniões, juízos de valor, ideias, críticas, criações artísticas, mensagens de índole

---

[27] HAREL, Alon – Freedom of Speech. In MARMOR, Andrei – **The Routledge Companion to Philosophy of Law** [Em linha]. 1.ª ed. Routledge, 2012. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1931709> p.1; OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto – A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In RIBEIRO, J. S.; ABREU, J. C.; AMORIM, C. A. – **Democracia e Comunicação Social – um debate introdutório para a era digital** [Em linha]. Braga: UMinho Editora, 2022. [Consult. 19 jul. 2026]. p.55-62. Disponível na internet: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102> p.55; CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.407.

[28] Tal como mencionado por Jónatas Machado os indivíduos desenvolvem a sua identidade através das interações com os outros. MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.359-360.
Para John Stuart Mill trata-se de uma condição inalienável para o progresso intelectual e moral da humanidade. MILL, John Stuart – **On Liberty**. Canada: Batoche Books Limited, 2001 [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf> p.5-6.
MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615; SILVA, Jerry – Liberdade de expressão de futebol profissional: direito ou conflito? In MESTRE, Alexandre Miguel – **Da Academia à Prática: Estudos em Direito do Desporto**. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-1750-9 p.147-164 p.147.

[29] Como é o caso do n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1, 41.º a 43.º, n.º 2 do artigo 45.º, 47.º e 52.º da CRP.

publicitária.[30] O conceito de expressão é amplo[31], abrangendo não apenas o que se diz ou escreve, mas também atitudes e gestos que transmitem uma mensagem.[32] O direito de informação, por seu turno, está mais diretamente ligado ao pressuposto democrático[33] da formação esclarecida da opinião pública.[34] No artigo 2.º da CRP, que consagra o Estado de direito democrático, o "pluralismo de expressão" é identificado como um dos seus pilares, tornando o debate de ideias aberto e indeterminado.[35]

O seu objeto desdobra-se numa vertente material, abrangendo a faculdade de exprimir livremente o pensamento, o que compreende a atividade de pensar, formar opinião e difundir ideias, convicções, perspetivas ou juízos de valor.[36] A proteção constitucional prescinde de

[30] PEREIRA, Maria Martins Palma; FONSECA, Guilherme Dias Pereira da – A liberdade de expressão do pensamento: A Constituição da República Portuguesa de 1976, a Lei e a Jurisprudência Constitucional. In **Relatórios Portugueses das Conferências dos Tribunais Constitucionais Europeus: X.ª Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus** [Em linha]. Hungria, 1996. [Consult. 20 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020106.html>; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.153; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.572.

[31] De acordo com o dicionário da língua portuguesa, como "manifestação de pensamentos por gestos ou palavras".

[32] HAREL, Alon – Freedom of Speech. In MARMOR, Andrei – **The Routledge Companion to Philosophy of Law** [Em linha]. 1.ª ed. Routledge, 2012. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1931709> p.3; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615.

[33] SUDAR, Veronika; MIŠEVIĆ, Sanja – Freedom of speech and democracy in europe: legal challenges and institutional responses. **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series** [Em linha]. Vol.9 (2025), p. 21-41. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.25234/eclic/38089> p.22 e 32; MOTA, Francisco Teixeira da – Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Julgar** [Em linha]. N.º 32 (2017), p. 181-197 [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/> p.181; NEVES, J. F. Moreira das – A tutela da honra frente à liberdade de expressão numa sociedade democrática. **DataVenia** [Em linha]. Ano 4, n.º 5 (jan. 2016), p. 73-96. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao05/datavenia05p073-096.pdf> p.77.

[34] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.617.

[35]OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto – A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In RIBEIRO, J. S.; ABREU, J. C.; AMORIM, C. A. – **Democracia e Comunicação Social – um debate introdutório para a era digital** [Em linha]. Braga: UMinho Editora, 2022. [Consult. 19 jul. 2026]. p.55; MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.367.

[36] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.417; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.153; HAREL, Alon – Freedom of Speech. In MARMOR, Andrei – **The Routledge Companion to Philosophy of Law** [Em linha]. 1.ª ed.

quaisquer juízos de veracidade ou de inteligibilidade discursiva[37]. As palavras, mesmo as ofensivas, constituem um barómetro dos sentimentos e, como tal, têm uma importância substancial como expressão.[38]

No que concerne ao seu conteúdo, a liberdade de expressão desdobra-se num cariz negativo, que se traduz na ausência de obstáculos e constrangimentos à exteriorização e difusão de pensamentos, incluindo o direito ao silêncio e o direito a não manifestar exteriormente opiniões, ideias ou pensamentos[39]. Neste âmbito, a proibição de censura, consagrada expressamente no n.º 2 do artigo 37.º, constitui um corolário e uma garantia.[40] Compreende também uma dimensão positiva que confere a pretensão de acesso aos meios de difusão e às estruturas do serviço público de radiodifusão e televisão.[41]

Routledge, 2012. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1931709> p.3.

[37] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.154; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.572.

[38] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.418; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.154.

[39] SOUSA, Marcelo Rebelo; ALEXANDRINO, José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: Lex, 2000. ISBN 972-9495-91-2 p.130. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.572; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.156; BRAVO, Jorge dos Reis – Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano? **Revista de Direito da ULP** [Em linha]. Vol. 13, n.º 1 (2020), p.35-75. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7161> p.40; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615; CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.ª ed. **r**eimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.408.

[40] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.486 e ss.; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.574; CASSESE, Sabino; COMBA, Mario – **Freedom of Expression as a Common Constitutional Tradition in Europe** [Em linha]. Vienna: European Law Institute, 2022. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4089372>. ISBN 978-3-9505192-3-5 p.12.

[41] BRAVO, Jorge dos Reis – Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano? **Revista de Direito da ULP** [Em linha]. Vol. 13, n.º 1 (2020), p.35-75. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7161> p.40.

Quanto à titularidade, a liberdade de expressão é um direito fundamental de vocação universal. Importa notar que a extensão da titularidade deste direito às pessoas coletivas suscita um debate no que toca à aferição da compatibilidade com a natureza destas entidades, à luz do n.º 2 do artigo 12.º da CRP. Não obstante a sua relevância, esta questão não será objeto de desenvolvimento nesta sede. A centralidade do presente estudo incide sobre as manifestações expressivas proferidas por adeptos em recintos desportivos, os quais assumem a qualidade de pessoas singulares. Nestes termos, a circunscrição subjetiva do tema aos indivíduos afasta a necessidade de apurar o estatuto jusfundamental comunicativo dos clubes ou das associações desportivas.[42]

Quanto à proteção da liberdade de expressão, o direito é oponível não apenas ao Estado e demais poderes públicos, mas também a entidades privadas, por força da eficácia horizontal garantida pelo n.º 1 do artigo 18.º da CRP.[43]

Na sua essência, a tutela conferida a este direito abrange uma pluralidade de bens jurídicos indissociáveis do Estado de Direito. Em primeiro lugar, protege-se a estrita liberdade de pensamento, pilar essencial para o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos e garante da sua capacidade para tomarem decisões esclarecidas. Num plano axiológico,

---

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.408.

[42] Para um aprofundamento deste debate na dogmática constitucional portuguesa, *vide* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.615 autores que afastam esta titularidade por a considerarem incompatível com a natureza das pessoas coletivas. Em sentido oposto, admitindo a sua extensão, MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.398 e ss. Na jurisprudência, a titularidade deste direito por pessoas coletivas tem sido pacificamente admitida. A título exemplificativo, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-05-2026, processo n.º 3156/24.3T8VNG.P1. Disponível na internet:< https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72b0ef883786d2ce80258e06004ea6fa?OpenDocument> que garante o direito à liberdade de expressão a uma associação, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-09-2019, processo n.º 15787/17.3T8LSB.L1-2. Disponível na internet:< https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/15787-2019-190268175> que o reconhece a um partido político.

[43] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.616.
Enquanto direito, liberdade e garantia, a liberdade de expressão beneficia do regime reforçado dos artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa. Os respetivos preceitos são diretamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas, encontrando-se qualquer restrição sujeita aos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade. PEREIRA, Maria Martins Palma; FONSECA, Guilherme Dias Pereira da – A liberdade de expressão do pensamento: A Constituição da República Portuguesa de 1976, a Lei e a Jurisprudência Constitucional. In **Relatórios Portugueses das Conferências dos Tribunais Constitucionais Europeus: X.ª Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus** [Em linha]. Hungria, 1996. [Consult. 20 jul. 2026]. Disponível na internet:< https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020106.html>.

salvaguarda-se a incessante procura pela verdade [44], promovendo-se, em simultâneo, o pluralismo e a tolerância no seio social. Por fim, na sua vertente institucional e cívica, este direito assegura a formação da opinião pública e a sedimentação da vontade política democrática, pressupostos inelutáveis para o exercício de uma cidadania ativa e participativa.[45]

A liberdade de expressão protege o conteúdo das ideias e a forma da sua exteriorização[46]. Em linha com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), esta proteção abrange manifestações que possam chocar, provocar ou ofender.[47] O desprovimento de utilidade ou de valor social de um discurso não constitui, por si só, fundamento idóneo para a sua limitação da proteção constitucional, na medida em que a liberdade de expressão não foi concebida para tutelar apenas as manifestações tidas por benéficas ou construtivas.[48]

É, porém, essencial distinguir juízos de valor de imputações de facto. Os juízos de valor são apreciações subjetivas que, pela sua natureza, escapam à prova da verdade. O potencial lesivo dos juízos de valor é menor, resolvendo-se dúvidas a seu favor, não obstante a impossibilidade de prova não lhes conferir imunidade absoluta.[49] Esta distinção, firmada pelo

---

[44] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p. 237 e ss.

[45] *Ibidem* p.255 e ss.

[46] *Ibidem* p.418.

[47] O TEDH no caso *HANDYSIDE v. THE UNITED KINGDOM* entendeu que são "exigências do pluralismo, da tolerância e da liberalidade sem as quais não existe "sociedade democrática"".
ANDRADE, André Gustavo Corrêa de – Liberdade de expressão e discurso de ódio. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. [Consult. 16 jul. 2026]. p. 49-68. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>. ISBN 978-989-746-285-6 p.59; SILVA, Jerry – Liberdade de expressão de futebol profissional: direito ou conflito? In MESTRE, Alexandre Miguel – **Da Academia à Prática: Estudos em Direito do Desporto**. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-1750-9 p.147-164 p.152.

[48] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de – Liberdade de expressão e discurso de ódio. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. [Consult. 16 jul. 2026]. p. 49-68. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>. ISBN 978-989-746-285-6 p.58.

[49] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.574; MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.169-170.

Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 201/2004[50] e reiterada pelo TEDH, tem implicações diretas na análise das expressões dos adeptos em contexto desportivo, a que se voltará na Parte III.

2. Reconhecimento em instrumentos de proteção de direitos: em particular, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia de Direitos Humanos

A delimitação do regime constitucional da liberdade de expressão exige uma articulação metodológica com as normas de direito internacional e europeu que vinculam o Estado português. Por força do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da CRP, os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Configura-se, assim, uma abertura do sistema que convoca os principais instrumentos transnacionais como parâmetros de interpretação obrigatórios.

No plano global, a Organização das Nações Unidas instituiu a importância da liberdade de expressão através da DUDH, cujo artigo 19.º consagra "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". O sistema internacional confere, deste modo, uma proteção *prima facie* de largo espetro à liberdade de expressão, fazendo recair sobre os Estados o ónus de provar as respetivas restrições. [51] Contudo, esta prerrogativa universal é imediatamente balizada pelo n.º 2 do artigo 29.º da DUDH, que admite limitações legais destinadas unicamente a assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de terceiros e o bem público.[52]

---

[50] *Cfr*. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 201/2004, processo n.º 361/03. Disponível na internet: < https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040201.html>.

[51] ARGIOLAS, Davide – O Discurso de Ódio na Ordem Jurídica Portuguesa. **Revista Jurídica Portucalense** [Em linha]. Vol. 1, n.º 38 (2025), p. 366-387. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-19> p.375.

[52] MIHAJLOVA, Elena; BACOVSKA, Jasna; SHEKERDJIEV, Tome – **Freedom of expression and hate speech** [Em linha]. Skopje: Organization for Security and Cooperation in Europe, 2013 [Consult. 17 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.rcmediafreedom.eu/Resources/Reports-and-papers/Freedom-of-expression-and-hate-speech> p.8 e ss.

Num aprofundamento desta matriz, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece, no seu artigo 19.º, que este exercício envolve "deveres e responsabilidades especiais" podendo o mesmo ser sujeito a restrições. O limite mais intenso a este direito encontra-se tipificado no artigo 20.º do mesmo Pacto, que impõe aos Estados a obrigação de proibir por lei a propaganda de guerra e qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. De forma convergente, a alínea a) do artigo 4.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial determina a criminalização da difusão de ideias fundadas na superioridade racial.[53]

No plano europeu, assume particular relevo o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), de 1950. Consagra a liberdade de expressão, admitindo, contudo, a possibilidade de restrições que estejam previstas na lei, prossigam um fim legítimo, como a proteção da moral pública ou dos direitos de terceiros, e se revelarem necessárias numa sociedade democrática. A jurisprudência do TEDH desenvolveu estes critérios através do teste de proporcionalidade em três etapas: previsão legal (legalidade), finalidade legítima e necessidade numa sociedade democrática, que inclui a demonstração de uma "necessidade social premente" e a inexistência de meios menos restritivos.[54]

Diferenciando-se da abordagem do sistema da ONU, o TEDH aligeira[55] os Estados-Membros da tarefa de justificar as restrições quando estão em causa discursos considerados

---

[53] MIHAJLOVA, Elena; BACOVSKA, Jasna; SHEKERDJIEV, Tome – **Freedom of expression and hate speech** [Em linha]. Skopje: Organization for Security and Cooperation in Europe, 2013 [Consult. 17 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.rcmediafreedom.eu/Resources/Reports-and-papers/Freedom-of-expression-and-hate-speech> p.9-10.

[54] *Ibidem* p.11 e ss.
BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika – **Protecting the right to freedom of expression under the European Convention on Human Rights** [Em linha]. Council of Europe, 2017. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html> p.32-33 e 43 e ss; SUDAR, Veronika; MIŠEVIĆ, Sanja – Freedom of speech and democracy in europe: legal challenges and institutional responses. **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series** [Em linha]. Vol.9 (2025), p. 21-41. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.25234/eclic/38089> p.22 e ss.; CASSESE, Sabino; COMBA, Mario – **Freedom of Expression as a Common Constitutional Tradition in Europe** [Em linha]. Vienna: European Law Institute, 2022. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4089372>. ISBN 978-3-9505192-3-5 p.12 e 14.

[55] Porém, no que toca à segurança nacional, os Estados têm o dever de justificar de forma a cumprirem o preceito do n.º 2 do artigo 10.º. BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika – **Protecting the right to freedom of expression under the European Convention on Human Rights** [Em linha]. Council of Europe, 2017. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html> p.22.

inadmissíveis *ab origine* por constituírem um abuso de direito, ao abrigo do artigo 17.º da CEDH[56]. Esta norma veda o abuso de direito, impedindo que a liberdade de expressão seja instrumentalizada para destruir os valores democráticos que a Convenção protege.

No âmbito específico da UE, a liberdade de expressão consolidou-se como direito primário vinculativo com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, que conferiu força jurídica à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). O artigo 11.º da CDFUE consagra um direito de largo espetro que abrange de forma integrada e ampla a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza, vedando expressamente a interferência das autoridades públicas. A densificação deste direito é reforçada pelo n.º 2 do referido artigo, que eleva o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social a uma garantia institucional específica.

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da CDFUE o âmbito e o sentido deste direito correspondem, no mínimo, ao garantido pela CEDH, funcionando assim como um patamar mínimo e intransponível de salvaguarda, permitindo, contudo, que o Direito da União edifique uma proteção ainda mais robusta.[57] Complementarmente, a UE adotou medidas incisivas no combate à intolerância, destacando-se a Decisão-Quadro 2008/913/JAI, um instrumento vinculativo que obriga os Estados-Membros a harmonizarem as suas respostas penais, criminalizando condutas como o incitamento público à violência e ao ódio racial. A ação do Conselho da Europa estende-se ainda ao ambiente digital moderno, nomeadamente através da Convenção sobre o Cibercrime e do seu Protocolo Adicional de 2003, que impõem a incriminação da disseminação online de conteúdos de natureza racista e xenófoba.[58]

Deste modo, o alicerce comum às várias tradições constitucionais europeias assenta na proibição da censura prévia, erguendo-se sobre este impedimento todo o edifício da liberdade de pensamento e de informação nas democracias contemporâneas. Contudo, a delimitação

[56] ARGIOLAS, Davide – O Discurso de Ódio na Ordem Jurídica Portuguesa. **Revista Jurídica Portucalense** [Em linha]. Vol. 1, n.º 38 (2025), p. 366-387. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-19> p.375.

[57] Importa, no entanto, não ignorar o âmbito limitado de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União, nos termos do seu artigo 51.º.

[58] MIHAJLOVA, Elena; BACOVSKA, Jasna; SHEKERDJIEV, Tome – **Freedom of expression and hate speech** [Em linha]. Skopje: Organization for Security and Cooperation in Europe, 2013 [Consult. 17 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.rcmediafreedom.eu/Resources/Reports-and-papers/Freedom-of-expression-and-hate-speech> p.36-37.

conceptual deste direito evidencia que ele não é absoluto, admitindo restrições legítimas sempre que a sua aplicação prática ameace bens jurídicos de igual dignidade, o que exige um exercício de ponderação norteado pelo princípio da concordância prática. [59]

3. Da liberdade de expressão *prima facie* ao âmbito definitivo de proteção

Na visão de John Stuart Mill, a liberdade de expressão constitui uma condição inalienável para o progresso intelectual e moral da humanidade, defendendo que mesmo as opiniões falsas têm utilidade ao testar a solidez da verdade através do confronto. [60] A intervenção da sociedade sobre esta liberdade apenas se justifica através do princípio do dano, visando prevenir prejuízos a outrem, pelo que ideias ofensivas ou imorais não devem ser silenciadas por essa via.[61]

Em contraponto, Herbert Marcuse adverte que a tolerância acrítica perante todas as opiniões acaba por proteger a opressão e legitimar a discriminação.[62] Para o autor, discursos que promovem o ódio, o racismo ou a violência não merecem proteção democrática, uma vez que as palavras têm consequências destrutivas reais que perpetuam a desigualdade e o sofrimento.[63]

Entre estas duas posições, Gonçalo Almeida Ribeiro propõe uma distinção ao defender que as ideias expressas no espaço público pertencem à ordem do espírito, consistindo em

---

[59] NETO, Luísa – A (i)moderação de comentários online. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. p. 21-39. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>. ISBN 978-989-746-285-6 p.35.
MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.162.
[60] MILL, John Stuart – **On Liberty**. Canada: Batoche Books Limited, 2001 [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf> p.19.
[61] *Ibidem* p.13 e 25.
[62] MARCUSE, Herbert – Repressive tolerance. In WOLFF, Robert Paul; MOORE, Barrington; MARCUSE, Herbert – **A critique of pure tolerance** [Em linha]. Boston: Beacon Press, 1965, p. 81-117. [Consult. 15 jul. 2026] Disponível na internet: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://monoskop.org/images/5/55/Wolff_Moore_Marcuse_A_Critique_of_Pure_Tolerance.pdf&ved=2ahUKEwivvJz0-MOVAxXbVqQEHUYtJmgQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw268Xax3ro76smFSVhkaFesl> p.85.
[63] *Ibidem* p.88.

representações mentais suscetíveis de ser refutadas ou aperfeiçoadas pelo debate intelectual. [64] Numa democracia, os conteúdos expressivos não são protegidos por serem inofensivos, mas porque os benefícios estruturais da abertura do sistema social superam largamente os custos inerentes à sua tolerância.[65] Como assinalado, a liberdade de expressão ocupa uma posição central no Estado de Direito Democrático, constituindo uma condição indispensável à formação da opinião pública, ao pluralismo político e à participação cívica. Todavia, nem a doutrina nem a jurisprudência constitucional reconhecem a este direito natureza absoluta.[66] A proteção de outros direitos fundamentais e de outros interesses constitucionalmente relevantes pode justificar limitações ao seu exercício, desde que observados os pressupostos constitucionais aplicáveis.[67]

No plano dogmático, a delimitação dos direitos fundamentais suscita um denso debate entre duas grandes construções teóricas: a Teoria Interna e a Teoria Externa.

A teoria interna parte da premissa de que os direitos fundamentais possuem, desde a sua origem, limites imanentes que delimitam o respetivo âmbito de proteção.[68] Nesta perspetiva, os direitos são concebidos como realidades normativas cujo conteúdo se encontra previamente determinado através da interpretação constitucional.[69]

---

[64] RIBEIRO, Gonçalo Almeida – A liberdade pública: natureza e fundamentos da liberdade de expressão. In **Conferência liberdades de imprensa e de expressão: que papéis, que efeitos, que fronteiras e limites?** [Em linha]. Lisboa: Instituto Miguel Galvão Teles, 2017. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet:< https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/guias/2018/IMGT_Conferencia_Liberdades_de_Imprensa_Goncalo_Almeida_Ribeiro.pdf> p.6.

[65] *Ibidem* p.8.

MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.434.

[66] OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto – A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In RIBEIRO, J. S.; ABREU, J. C.; AMORIM, C. A. – **Democracia e Comunicação Social – um debate introdutório para a era digital** [Em linha]. Braga: UMinho Editora, 2022. [Consult. 19 jul. 2026]. p.55-62. Disponível na internet: < https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102 > p.56; ALEXANDRINO, José Melo – **Direitos Fundamentais. Introdução Geral**. 2.ª ed. rev. actualiz., reimp. Cascais: Princípia, 2011. ISBN 978-9897160-32-5 p.118.

[67] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.743.

[68] NOVAIS, Jorge Reis – **Limites dos Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2023 2ª edição. ISBN 978-989-40-1289-4 p.15.

[69] *Ibidem* p.15.

NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1 p.313.

Consequentemente, os conflitos entre direitos fundamentais assumem natureza predominantemente aparente. Sempre que duas posições jurídicas parecem entrar em colisão, o problema não reside numa verdadeira oposição entre direitos ou valores, mas antes numa incorreta determinação do respetivo âmbito de proteção.[70] Caberá ao intérprete identificar, através da interpretação constitucional, quais os comportamentos efetivamente abrangidos por cada direito fundamental e quais aqueles que se situam fora da respetiva esfera de tutela.

Aplicada à liberdade de expressão, esta construção conduz à conclusão de que determinadas manifestações nunca chegam verdadeiramente a integrar o âmbito de proteção constitucional do direito. A vulnerabilidade desta teoria reside no seu carácter ilusório. Ao transmutar dogmaticamente as intervenções restritivas em simples declarações de "limites imanentes", este modelo isenta a atuação dos poderes públicos do cumprimento de requisitos constitucionais, como a autorização expressa, a reserva de lei ou o princípio da proporcionalidade.[71]

Em sentido diverso, a teoria externa defende uma separação clara entre o conteúdo original de um direito fundamental e os seus limites. Segundo esta visão, o direito nasce com um âmbito de proteção amplo e abstrato, que só pode ser reduzido ou recortado por forças externas. Para que o legislador possa impor essas restrições, a Constituição tem de prever expressamente uma autorização através de reservas de lei, garantindo que o poder político não limita direitos de forma arbitrária.[72]

A posição jurídica definitiva resulta da ponderação efetuada após a consideração de todos os elementos normativos relevantes para o caso concreto. Apenas nesse momento se determina se a proteção inicialmente reconhecida ao titular do direito subsiste integralmente, sofre limitações ou é afastada em razão da prevalência de outros bens constitucionalmente protegidos.[73] Esta teoria é demasiado rígida visto que existem direitos sem reservas escritas que

---

[70] *Ibidem* p.315.

[71]NOVAIS, Jorge Reis – **Limites dos Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2023 2ª edição. ISBN 978-989-40-1289-4 p.24.

[72]*Ibidem* p.25.

NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1. p. 298-299.

[73] LOPES, Pedro Moniz; AZEVEDO, Sara – A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas. **e-Pública**. [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (Abril 2021), p. 134-171. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet:

entram em conflito e precisam de ser limitados. De forma a contornarem este problema, os defensores desta tese importam ideias de outras teorias para justificarem a limitação, recusando-se a assumi-la como verdadeira restrição.[74]

A doutrina constitucional distingue, neste domínio, entre limites constitucionalmente expressos e limites constitucionalmente autorizados, estando ambos submetidos ao princípio da reserva de lei. Segundo Jónatas Machado, os limites constitucionalmente expressos resultam diretamente da própria Constituição, correspondendo a situações em que o legislador constituinte procedeu ele próprio à ponderação entre bens constitucionais concorrentes, delimitando antecipadamente o âmbito definitivo de proteção do direito fundamental. Nestas hipóteses, a restrição opera imediatamente ao nível constitucional, não dependendo de qualquer intervenção legislativa posterior.[75] No âmbito da liberdade de expressão, Rui Medeiros identifica como exemplo paradigmático a exclusão da publicidade oculta, indireta ou dolosa, expressamente prevista no n.º 2 do artigo 60.º da Constituição. Nestes casos, a própria Lei Fundamental procede à definição do âmbito definitivo de proteção do direito, afastando determinadas manifestações expressivas da tutela constitucional plena.[76]

Os limites constitucionalmente autorizados apresentam natureza distinta. Aqui, a Constituição não procede diretamente à restrição do direito, mas autoriza o legislador ordinário a intervir, desde que respeite determinados pressupostos constitucionais. O legislador constituinte reconhece que a proteção de outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente relevantes pode justificar limitações ao exercício de certos direitos, remetendo para a lei a concretização dessa ponderação.[77]

<https://revistas.rcaap.pt/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Fepublica%2Farticle%2Fdownload%2F46307%2F31186%2F221176> p.140-141; NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1. p.300-301.

[74] *Ibidem* p. 31 e ss.

[75] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.709.

[76] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.616-617.

[77] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.709.

Note-se que existem, na maioria dos casos, situações em que a Constituição não prevê qualquer limitação ao direito fundamental[78] e é nesses casos que reside a problemática da restrição de direitos fundamentais, que encontra solução na teoria dos trunfos com reserva geral imanente de ponderação desenvolvida por Jorge Reis Novais.

4. A inviolabilidade da dignidade da pessoa humana no contexto das teorias sobre os limites a direitos fundamentais

A teoria dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria dotados de uma reserva geral imanente de ponderação a nosso ver revela-se a mais adequada sendo a mesma a adotada no presente estudo.

A presente teoria traduz a ideia de indisponibilidade dos direitos fundamentais, justificando a sua designação como trunfos oponíveis à vontade da maioria[79], sendo a mesma o Estado e demais entidades pela vinculação estipulada no n.º 1 do artigo 18.º da CRP. Porém só o são por conta da dignidade da pessoa humana. A força destes trunfos é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o alicerce da República e o fundamento de todo o catálogo de direitos.

A consagração de uma "reserva geral imanente de ponderação" significa que os direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade de expressão, não são absolutos podendo ser restringidos, porém torna-se necessária a justificação ser alegada e demonstrada pelos poderes públicos.[80]

A metodologia proposta por Jorge Reis Novais para este controlo desdobra-se em três fases: "uma fase de interpretação, uma fase de controlo da justificação invocável pelo poder

[78] Importa distinguir de condicionamentos que se limitam a ordenar as coordenadas de tempo, lugar ou modo em que o direito se manifesta, com o intuito de viabilizar a coexistência social. MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.711; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.257-258.
[79] NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1 p.180.
[80] *Ibidem* p.202.

público responsável pela afectação, e a última fase de controlo da observância dos limites aos limites".[81]

Na primeira fase, na interpretação, procede-se à delimitação do conteúdo protegido pelo direito fundamental. Neste limiar analítico, apenas deverão ser excluídas, *ab initio*, as condutas que consubstanciem ilícitos penais materiais, comportamentos inquestionavelmente inadmissíveis numa sociedade democrática ou, ainda, invocações manifestamente abusivas e fraudulentas do direito com o intuito de alcançar resultados e benefícios que lhe são alheios.[82]

Transitando para a segunda fase, verifica-se a existência de uma autorização constitucional expressa para restringir o direito. Na sua ausência, impõe-se a averiguação de uma "justificação suficientemente forte" que a suporte e legitime.[83]

Como refere Jónatas Machado, a liberdade constitui a regra e a restrição a exceção[84], exigência que decorre do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, que sujeita a restrição de direitos, liberdades e garantias à estrita necessidade de salvaguardar outros bens constitucionalmente protegidos. Neste cenário, a tarefa do intérprete consiste numa harmonização dos valores em presença, procurando atribuir a cada um o peso adequado face às circunstâncias do caso concreto, sem aniquilar integralmente nenhum deles. [85] Esta busca de "justificação suficientemente forte" determina-se pela exclusão preliminar de razões constitucionalmente inadmissíveis para fundamentar restrições.[86]

Inexistindo uma hierarquia entre direitos fundamentais, cumpre primeiramente a harmonização dos bens em conflito através da concordância prática, restringindo mútua e proporcionalmente as posições em confronto, de forma a procurar uma convivência equilibrada e harmónica.[87]

---

[81] *Ibidem* p.213-214.
[82] *Ibidem* p.218.
[83] *Ibidem* p.220.
[84] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.743.
[85] CUNHA, Paulo Ferreira da – **Direito Constitucional Geral**. 2.ª ed. aument., rev. e atualiz. Lisboa: Quid Juris?, 2013. ISBN 978-972-724-655-7 p.383-384.
[86] *Ibidem* p.383-384.
[87] MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> p.161-162; TORNADA, João – Liberdade de expressão ou "liberdade de ofender"? o

Contudo, importa desde já efetuar uma clarificação dogmática imperativa: o princípio da concordância prática revela-se inoperante perante expressões discursivas que visem aniquilar e degradar o cerne da dignidade da pessoa humana, como é o caso do discurso discriminatório. Nestes casos de rutura sistémica, não se ambiciona a convivência pacífica de valores, mas antes a exclusão e interdição liminar da própria conduta, como se procurará demonstrar infra.

Na análise dos frequentes conflitos normativos que envolvem a liberdade de expressão, a natureza e a finalidade da mensagem assumem um papel determinante. É decisivo distinguir a crítica objetiva dirigida a uma prestação pública, que beneficia de ampla proteção, do ataque pessoal dirigido à esfera privada, caso em que o âmbito da liberdade de expressão recua tendo em conta a proteção da honra do visado.[88] O recuo na absolutização da liberdade de expressão assume contornos ainda mais prementes quando os discursos configuram manifestações potencialmente lesivas da dignidade humana, do princípio da igualdade e da proibição constitucional de discriminação.

Por fim, a aferição entra na derradeira instância do escrutínio, que corresponde ao controlo dos *limites aos limites*. Esta terceira fase ocorre quando não se exclui *a priori* a possibilidade de restrição, impondo-se a verificação da conformidade constitucional da medida restritiva concretamente adotada. Neste momento regressa a dignidade da pessoa humana, visto que a pessoa "tem de ser reconhecida como sujeito, porque não pode ser coisificada, degradada à condição de mero objecto da actuação do poder estatal, assim cada pessoa deve ser tratada pelos diferentes poderes públicos com igual consideração e respeito, não pode ser gratuita,

---

conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome. **O Direito** [Em linha]. Ano 150.º (2018), p.119-155. [Consult. 20 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.plmj.com/xms/files/v1/Artigos_e_Publicacoes/2018/Liberdade_de_expressao_ou_liberdade_de_ofender.pdf&ved=2ahUKEwj2wJa69MOVAxX28LsIHbFIHTwQFnoECCQQAQ&usg=AOvVaw3KPNIZcbl72gefr5v0Jbf6> p.130 e ss.; BRAVO, Jorge dos Reis – Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano? **Revista de Direito da ULP** [Em linha]. Vol. 13, n.º 1 (2020), p.35-75. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7161> p.48-49; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.258.
Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-02-2020, processo n.º 5407/16.9T8ALM.L1-6. Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/597e9605d47b105f8025851c005255f7?OpenDocument> e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03-03-2016, processo n.º 593/11.7TBMNC-G1. Disponível na internet: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/7AF16FEBCCA760C580257F860055F8A7>.

[88] BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de – **Liberdade de expressão e honra das figuras públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1854-1 p.56-57.

desnecessária ou desrazoavelmente sacrificada, deve-lhe ser garantido um quadro mínimo de segurança jurídica e de respeito pelas suas legítimas expectativas, bem como um mínimo de protecção e de promoção do acesso aos bens jusfundamentalmente protegidos, pelo que serão inadmissíveis quaisquer restrições ou afectações dos direitos fundamentais que não observem essas garantias jurídico-constitucionais."[89] Em consequência, mesmo que uma restrição seja à partida autorizada para salvaguardar outros bens com igual valia, ela padecerá de inconstitucionalidade se violar exigências inultrapassáveis do Estado de Direito, designadamente a igualdade, a proibição do excesso, a segurança jurídica ou a proteção da confiança.

Atenta a gravidade das repercussões, as restrições à liberdade de expressão submetem-se a critérios rigorosos. Neste esforço aferidor, o teste de proporcionalidade densificado pela jurisprudência do TEDH apresenta-se como de extrema utilidade, balizando o escrutínio em três requisitos sucessivos: (i) a previsão legal, garantindo critérios de acessibilidade e previsibilidade que permitam ao cidadão antecipar com um grau de certeza razoável as consequências jurídicas das suas condutas; (ii) a prossecução de um objetivo legítimo ancorado na salvaguarda de interesses dotados de igual ou superior dignidade; e (iii) a subordinação a um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, necessidade de uma demonstração de que a medida é estritamente necessária numa sociedade democrática. [90]

Este modelo de controlo dogmático enquadra-se na problemática central deste estudo. Embora as manifestações dos adeptos em recintos desportivos convoquem, por regra, tensões com a segurança e a paz pública, certas condutas assumem uma gravidade distinta. Ao utilizar a expressão verbal ou simbólica como mero instrumento de agressão à dignidade da pessoa humana e de violação da não-discriminação, o discurso de ódio ultrapassa os limites da tolerância democrática, impondo a imediata e incisiva intervenção do Direito Constitucional.

---

[89] NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1 p.267.

[90] *Ibidem* p.12 e ss.
BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika – **Protecting the right to freedom of expression under the European Convention on Human Rights**. [Em linha]. Council of Europe, 2017. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html> p.32-33 e 43 e ss.; CASSESE, Sabino; COMBA, Mario – **Freedom of Expression as a Common Constitutional Tradition in Europe** [Em linha]. Vienna: European Law Institute, 2022. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4089372>. ISBN 978-3-9505192-3-5 p.12 e 14.

Como se concluiu anteriormente, a ordem constitucional de uma sociedade livre encontra o seu alicerce e a garantia dos direitos fundamentais na centralidade da dignidade humana.[91]

Proclama no artigo 1.º da Lei Fundamental como uma das bases da República. Longe de se esgotar numa mera enunciação programática, esta centralidade assume-se como o derradeiro substrato de onde emanam todos os princípios estruturantes do próprio Estado de Direito[92] conferindo unidade de sentido, valor e concordância prática ao conjunto dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. É precisamente nesta dignidade comum que encontram fundamento tanto os direitos, liberdades e garantias como os direitos económicos, sociais e culturais.[93]

Além do seu reconhecimento como fundamento, desempenha simultaneamente uma função interpretativa e regulativa, sendo um princípio orientador das ponderações associadas à sua concretização, quer numa dimensão defensiva e protetora, quer enquanto impulso para a conformação positiva da ordem jurídica e de interpretação constitucional.[94]

Conforme sustentam Jorge Canotilho e Vital Moreira, a dignidade humana encontra-se na base de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, ao desenvolvimento da personalidade ou à identidade pessoal. Sustentando igualmente o

---

[91] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.358; NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. 1: Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6157-3 p.20. GOUVEIA, Jorge Bacelar – Manual de Direito Constitucional. Vol. II. 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3954-1 p.800; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.64; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.219; CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.ª ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8 p.248; NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. 1: Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6157-3 p.69.

[92] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.358; NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.25 e ss.

[93] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.64; NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.40; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.219; MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 3.ª ed. rev. e atualiz., reimp, Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-972-40-8681-1 p.229.

[94] NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. 1: Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6157-3 p.74.

princípio da igualdade, proíbe qualquer diferenciação ou hierarquização da dignidade. Deste modo, independentemente da condição social, nacionalidade, capacidade, opções de vida ou comportamentos adotados, a Constituição postula que todos os indivíduos possuem igual dignidade intrínseca.[95]

Assim perspetivada, não se reduz à função de fundamento dos direitos fundamentais, possuindo um valor normativo autónomo e específico, que não se confunde com os direitos subjetivos que dela decorrem. A sua essência reside na proteção da integridade e da autodeterminação de cada indivíduo, vedando qualquer forma de instrumentalização da pessoa, e impondo aos poderes públicos o dever de criar as condições necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade. [96]

Se o princípio da dignidade da pessoa humana funda a titularidade dos direitos fundamentais, ele protege, simultaneamente, as dimensões irredutíveis da integridade pessoal.[97] Neste sentido, os direitos de personalidade, enquanto projeções jurídicas da própria pessoa humana, não podem ser sacrificados sem que se coloque em causa a posição central da pessoa na ordem constitucional portuguesa, axioma que encontra raízes na jurisprudência do Tribunal Constitucional.[98]

---

[95] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.198-199; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.221 e 239.

[96] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.180-181; NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana**. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6347-8 p.102.

[97] NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana**. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6347-8 p.102; NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.180-181.

[98] Como se pode ler no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, processo n.º 42/83. Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840006.html> "…a nossa Constituição logo no seu artigo 1.º declara que Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana, logo acolhe o princípio de que a todo e qualquer direito de personalidade, isto é, a todo e qualquer aspecto em que necessariamente se desdobra um direito geral de personalidade, deve caber o maior grau de protecção do ordenamento jurídico, ou seja o que assiste aos direitos fundamentais, pois os direitos da personalidade são inerentes à própria pessoa, não podendo, por isso, ser postergados por qualquer modo, sob pena de se negar o papel de pessoa como figura central da sociedade".

Ao conceber o ser humano como sujeito autónomo e autorresponsável, o Estado de Direito rejeita, nesta perspetiva, quaisquer conceções que subordinem a autodeterminação individual a modelos de integração social impostos por valores externos.[99]

No desenvolvimento da dogmática constitucional, e por força da sua autonomia, este princípio atua, também, como *limite dos limites*. Nesta dimensão de fronteira, condiciona a própria admissibilidade das restrições aos direitos fundamentais e pode, ele mesmo, justificar a limitação de determinados direitos e liberdades quando a sua salvaguarda absoluta o exija. [100] Enquanto alicerce sobre o qual se ergue o Estado de Direito, não é conceptualmente sustentável admitir qualquer margem para a sua cedência ou subordinação perante outros valores, bens ou interesses concorrentes.[101] Em suma, a dignidade humana não pode ser entendida como uma mera redundância declaratória, constitui antes um postulado autónomo e inderrogável, totalmente imune às exigências de cedência, ponderação e limitabilidade que caracterizam os direitos fundamentais em geral.[102]

Constituindo um imperativo universal que se impõe a todos, a dignidade humana traduz-se no direito inalienável de o indivíduo não ser sujeito a qualquer forma de vilipêndio, sendo a sua tutela independente da vontade do respetivo titular.[103] É neste contexto que as ofensas à dignidade humana, ao desumanizarem e rebaixarem a própria condição do seu autor, se consideram desprovidas de eficácia jurídica positiva, não podendo fundar precedentes nem gerar expectativas juridicamente protegidas.[104] Pelo contrário, perante as violações mais graves deste imperativo, impor-se-á inclusivamente a respetiva criminalização da conduta.[105]

---

[99] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.49-50 e 215.
[100] NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. 1: Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6157-3 p.100.
[101] OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português, Vol. I: Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0 p.39; NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.32; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.222-223
[102] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.30 e 181.
[103] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2p.58-59; OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português, Vol. I: Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0 p.37.
[104] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019 p.46-47; OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português, Vol. I: Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0 p.38.
[105] OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português, Vol. I: Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0 p.38.

Tal rutura consuma-se, nomeadamente, quando alguém se veja desrespeitado na sua humanidade e tratado de forma incompatível com o reconhecimento do seu valor enquanto pessoa. O tratamento dispensado evidencia, nestes cenários, um desrespeito que denigre a qualidade especificamente humana da vítima ou lhe inflige uma humilhação potencialmente destrutiva do seu autorrespeito. [106] Poderá identificar-se uma *ofensa direta à dignidade humana* quando uma pessoa é publicamente humilhada, discriminada de forma estigmatizante, aviltada ou tratada como intrinsecamente merecedora de menor consideração em razão daquilo que é, das suas convicções ou do modo como escolhe viver.[107]

Compreende-se, assim, a relação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. A dignidade humana constitui, simultaneamente, fundamento e limite desta liberdade. Por um lado, a liberdade de expressão encontra na dignidade da pessoa humana uma das suas principais justificações, enquanto instrumento indispensável ao desenvolvimento da personalidade, à autodeterminação individual e à participação na vida democrática.Por outro lado, o exercício dessa mesma liberdade encontra o seu limite dogmático absoluto quando afeta de forma intolerável a dignidade de terceiros. [108] A própria Constituição reconhece expressamente esta dupla face ao prever, no n.º 3 do artigo 37.º, a responsabilidade pelas infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão. Consequentemente, sempre que a exteriorização do pensamento implique a negação direta do valor intrínseco da pessoa através da desumanização e estigmatização, o discurso perde o seu manto protetor, legitimando e exigindo a intervenção restritiva do Estado em defesa deste valor inalienável.

5. Do diálogo entre o princípio da igualdade e a proibição da discriminação e a dignidade da pessoa humana

Além da dignidade da pessoa humana, afigura-se igualmente imperativo convocar o princípio da igualdade como referencial axiológico central para o enquadramento dogmático do discurso discriminatório.

[106]NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6347-8 p.104.
[107] Ibidem p.134.
[108] MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4 p.360.

Consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental, o princípio da igualdade ergue-se como um dos vetores estruturantes do ordenamento constitucional e do próprio Estado de Direito democrático e social, detendo uma matriz axiológica que entronca diretamente na igual dignidade social proclamada no artigo 1.º da CRP.[109] Esta matriz projeta-se através do postulado da generalidade, tanto no reconhecimento de direitos como na vinculação a deveres: em princípio, os direitos e as vantagens devem beneficiar a todos, e os deveres e encargos devem impender sobre todos.[110]

Esta consagração interna é reforçada pelo Direito da UE, designadamente pelos artigos 20.º a 23.º da CDFUE e pela Diretiva 2000/43/CE, de 29 de junho, relativa à implementação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente de raça ou etnia.

O princípio da igualdade compreende uma dupla dimensão. Numa vertente formal, traduz-se na paridade dos cidadãos perante a lei e no reconhecimento da sua igual dignidade social[111]. Numa vertente material, que parte do reconhecimento de que a igualdade abstrata coexiste com assimetrias fácticas, impõe a clássica injunção de tratar de forma idêntica o que é essencialmente igual, e de forma diferente o que é desigual, na exata medida da sua diferença.[112] A igualdade constitucional não se limita, assim, a impedir tratamentos arbitrários ou discriminatórios, quer assumam natureza negativa, quer natureza positiva[113], podendo igualmente exigir medidas destinadas a compensar desigualdades reais existentes na sociedade.[114]

---

[109] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.337; NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.60.

[110] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.336 e ss.

[111] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.38.

[112] SIMÕES, Vânia – **Lições de Direitos Humanos & Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-2110-0 p.51.

[113] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.339; GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional, Vol. II**. 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3954-1 p.837.

[114] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.339; MIRANDA, Jorge – Direitos Fundamentais. 3.ª ed. rev. e atualiz., reimp, Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-972-40-8681-1 p.314-315.

A proibição da discriminação encontra expressão relevante no n.º 2 do artigo 13.º da CRP. [115] O elenco de fatores de discriminação previsto não possui, contudo, natureza taxativa, devendo antes ser entendido como meramente exemplificativo, em virtude da própria evolução das formas de discriminação socialmente relevantes. Poderão, por isso, existir discriminações constitucionalmente proibidas fundadas em critérios não expressamente previstos no texto constitucional.[116]

Tal não significa, porém, que toda e qualquer diferenciação de tratamento seja constitucionalmente inadmissível. A igualdade não exige uniformidade absoluta, pelo que as diferenças de tratamento serão legítimas sempre que assentem numa diferenciação objetiva da realidade fáctica, prossigam uma finalidade constitucionalmente legítima e respeitem as exigências de adequação, necessidade e proporcionalidade.[117] O sentido primário da fórmula constitucional é, assim, negativo, consistindo na proibição de privilégios e discriminações arbitrárias. Os privilégios traduzem situações de vantagem injustificadas e as discriminações correspondem a situações de desvantagem igualmente destituídas de fundamento material. Estas discriminações podem assumir natureza direta ou indireta, ocorrendo estas últimas sempre que uma medida, de aparência neutra, produza na prática efeitos desproporcionalmente desfavoráveis para um determinado grupo sem justificação objetiva adequada.[118]

O exposto permite distinguir a desigualdade legítima da discriminação constitucionalmente proibida. Conforme adverte a doutrina antidiscriminatória, a discriminação resulta tipicamente da conjugação de um elemento cognitivo — o estereótipo, enquanto forma simplificadora da realidade — com um elemento valorativo ou ideológico que atribui uma carga

---

[115] No plano jurídico, a proteção contra a discriminação encontra acolhimento no artigo 14.º da CEDH, no artigo 7.º da DUDH, e, em Portugal, conhece expressão penal particularmente relevante através do artigo 240.º do Código Penal, relativo aos crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

[116] GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional, Vol. II**. 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3954-1 p.838.
MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 3.ª ed. rev. e atualiz., reimp, Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-972-40-8681-1 p.315; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3 p.172: MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.282; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.340.

[117] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8 p.340.

[118] *Cfr.* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/03, processo n.º 306/03. Disponível na internet: < https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030232.html>.
MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0 p.280-281.

negativa às características intrínsecas a determinado grupo.[119] Deste modo, a discriminação opera com base em preconceitos socialmente enraizados acerca de grupos definidos pela sua origem étnica, género, orientação sexual, religião ou outras circunstâncias pessoais.

A convergência entre a igualdade e a dignidade da pessoa humana revela-se, neste domínio, particularmente estreita. Como salienta Jorge Reis Novais, é precisamente porque todos os indivíduos possuem igual dignidade que devem ser tratados como iguais.[120] Consequentemente, apenas serão admissíveis diferenciações fundadas em critérios que sejam compatíveis com a igual consideração e respeito devidos a todas as pessoas.[121]

Assim, sob pena de esvaziamento do modelo constitucional, existirá sempre uma afetação, ainda que indireta, da dignidade humana quando uma pessoa é injustificadamente discriminada.[122] Em determinadas circunstâncias, a agressão intensifica-se de tal forma que a discriminação transcende a mera violação da igualdade para se converter numa ofensa direta e frontal à própria dignidade humana. Tal sucede quando a vítima é humilhada, estigmatizada ou tratada como um ser inferior ou merecedor de menor consideração em razão daquilo que é.[123] Nestes cenários limites, a inconstitucionalidade da conduta encontra a sua melhor e mais incisiva explicação na violação da dignidade da pessoa humana, mais do que na mera ofensa ao princípio da igualdade.[124] Igualdade e dignidade não constituem valores isolados, mas sim dimensões indissociáveis e complementares de uma mesma exigência de respeito pelo ser humano.

Este binómio assume especial relevância no contexto do futebol profissional. Como assinalado, trata-se de um fenómeno social de enorme visibilidade pública, capaz de amplificar mensagens e comportamentos, muito para além do recinto desportivo. Manifestações discriminatórias promovidas por adeptos não afetam apenas os destinatários imediatos da ofensa, mas contribuem também de forma difusa para a normalização de discursos de exclusão

[119]MARTINEZ, Fernando; NETO, Luísa (coord) – Direito antidiscriminatório. Lisboa: AAFDL, 2021. ISBN 978-972-629-653-9 p.46 e 43 apud SIMÕES, Vânia – **Lições de Direitos Humanos & Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-2110-0 p.52.
[120] NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2 p.77.
[121] *Ibidem* p.77.
[122] *Ibidem* p.60.
[123] *Ibidem* p.59-60 e 77.
[124] *Ibidem* p.84.

no espaço público, reforçando estereótipos sociais e fomentando ambientes hostis para grupos historicamente vulnerabilizados.[125]

A dimensão coletiva que tipicamente caracteriza estas manifestações atua como causa agravadora. Quando expressões discriminatórias são entoadas por centenas ou milhares de pessoas em simultâneo, o seu impacto simbólico ultrapassa largamente aquele que resultaria de uma manifestação individual isolada: o discurso deixa de representar apenas a opinião de um sujeito concreto, para adquirir uma dimensão coletiva suscetível de afetar a perceção pública da posição social dos grupos visados. Tem-se demonstrado que as vítimas de comportamentos racistas ou discriminatórios em contexto desportivo sofrem consequências severas ao nível da saúde mental, do sentimento de pertença e da perceção da própria dignidade. [126]

Neste contexto, a proteção contra estas formas de agressão assume uma importância que transcende os interesses específicos do fenómeno desportivo[127], convocando a dignidade da pessoa humana e a igualdade como vetores centrais na delimitação do alcance da liberdade de expressão. É a defesa intransigente destes valores fundamentais do Estado de Direito democrático que legitima e impõe a intervenção do ordenamento jurídico, desenhando os limites inultrapassáveis da liberdade de expressão.

Em suma, e de acordo com a construção metodológica adotada neste estudo para a resolução de conflitos jusfundamentais, a aferição dos limites à liberdade de expressão opera-se numa primeira fase interpretativa, destinada a delimitar o seu âmbito de proteção.

Conforme se demonstrou, excluem-se liminarmente as condutas que consubstanciem ilícitos penais materiais, os comportamentos absoluta e consensualmente inadmissíveis numa sociedade democrática, bem como as invocações abusivas e fraudulentas do direito com o intuito de alcançar benefícios que lhe são estranhos.

---

[125] MAKKI, Abd al-Motalab Seddig – Hate speech and racism in sport media analytical study in sports news in social media network. **Journal of Namibian Studies** [Em linha]. Vol. 38 (2023), p. 1112-1133. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.namibian-studies.com/index.php/JNS/article/download/5890/4033/11850> p.1128.

[126] UNODC; FIFA – **More than a game: protecting victims of racism in football** [Em linha]. UNODC, 2026. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.unodc.org/unodc/news/2026/March/more-than-a-game_-protecting-victims-of-racism-in-football.html>.

[127] *Ibidem.*

Aplicando este crivo ao discurso discriminatório, constata-se que a sua exclusão opera de forma imediata. Desde logo, porque este discurso consubstancia um ilícito penal, expressamente tipificado e punido nos termos do artigo 240.º do Código Penal, quando feito publicamente através de um meio de divulgação. Porém, ainda que feito *apenas* num estádio, tratar-se-ia invariavelmente de um comportamento incompatível com a ordem democrática. O Estado de Direito ergue-se sobre o pilar da dignidade da pessoa humana, o qual postula a igualdade de todos os indivíduos. Legitimar a proteção do discurso discriminatório equivaleria a conferir tutela constitucional à negação direta do princípio da igualdade e ao aniquilamento da própria dignidade humana.

Conclui-se, por conseguinte, que o discurso discriminatório não chega sequer a integrar o âmbito *prima facie* de proteção da liberdade de expressão, não devendo sequer ser suscetível de passar a uma fase posterior de ponderação casuística com outros direitos ou interesses.

Por fim, importa refutar a tese segundo a qual o afastamento da tutela expressiva exigiria, invariavelmente, a demonstração de um dano concreto ou da violação de direitos de terceiros.[128] Tratando-se de discurso discriminatório, a lesão não depende da verificação de um prejuízo material ou moral avulso; ao atacar a condição de igual dignidade de um ser humano ou de um grupo, a ofensa consuma-se de forma estrutural e imediata na própria exteriorização da mensagem, o que basta para lhe retirar qualquer pretensão de cobertura constitucional.

[128] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de – Liberdade de expressão e discurso de ódio. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. [Consult. 16 jul. 2026]. p. 49-68. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>. ISBN 978-989-746-285-6 p.66.

PARTE III — A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ADEPTOS NO FUTEBOL PROFISSIONAL

1. As manifestações expressivas dos adeptos e os limites particulares à liberdade de expressão no futebol profissional.

O Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF) define adepto, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do RDFPF como "a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem". A jurisprudência do Conselho de Disciplina (CD) tem vindo a densificar este conceito através da enumeração de elementos visíveis, tais como o uso de camisolas, cachecóis, tarjas e bandeiras. Este recorte regulamentar revela-se determinante para a mecânica de responsabilização desportiva, ativando os deveres de prevenção, vigilância e formação que impendem sobre os clubes. Esta identificação assume especial relevância no contexto dos mecanismos de responsabilização disciplinar dos clubes, frequentemente fundados na violação dos respetivos deveres de prevenção, vigilância e formação.

Importa, porém, sublinhar que a condição de espetador num recinto desportivo não suspende o estatuto jusfundamental do cidadão. Os direitos, liberdades e garantias plasmados na Constituição projetam-se em todos os espaços da vida social.

Daqui resulta uma consequência metodológica decisiva para o presente estudo. A circunstância de uma manifestação ocorrer num recinto desportivo não afasta a liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da CRP. O desafio consiste em avaliar em que medida as exigências específicas do contexto desportivo legitimam restrições ao exercício da liberdade de expressão.

O fenómeno futebolístico caracteriza-se por níveis extremos de envolvimento emocional e por uma dimensão inegavelmente coletiva. Este ecossistema gera frequentemente comportamentos propensos à violência e à perturbação da ordem pública. Foi precisamente a necessidade de acautelar estes riscos que impulsionou a criação de um denso quadro normativo e regulamentar vocacionado para a proteção da integridade das competições e da ética desportiva.

No interior do estádio, as manifestações assumem uma pluralidade de formas. A atividade expressiva *in loco* agrupa-se, fundamentalmente, em três categorias que encontram profuso eco na jurisprudência do CD, a expressão oral (cânticos, gritos[129], vaias[130]), a expressão escrita e a simbólica (tarjas[131], faixas, bandeiras e vestuário) e a expressão gestual (gestos isolados ou coletivos[132]).

Neste domínio, Pedro Moniz Lopes e Sara Azevedo salientam a "especial emotividade envolvida" no desporto profissional.[133] A conduta na bancada vai para lá da simples partilha de uma opinião. A expressão dirige-se quase sempre a influenciar o estado anímico dos jogadores e, num plano mais lato, a própria narrativa e resultado do jogo.[134]

Simultaneamente, as forças coletivas desta exteriorização podem ser perturbadoras da ordem desportiva. Cânticos de índole insultuosa e, em particular, as manifestações discriminatórias configuram agressões que transcendem o ruído natural do espetáculo, subsumindo-se nas atitudes negativas e intoleráveis tipificadas pelo artigo 6.º do Regulamento das Competições da Liga Portugal.

---

[129] Como exemplo acórdão CD – secção não profissional, no processo disciplinar n.º 47 – 2021/2022 (Relator: Tito Crespo). Disponível na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-N%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>, onde adeptos gritam "Olé".

[130] Como exemplo acórdão CD – secção profissional, no processo disciplinar n.º 76 - 2023/2024 (Relator: João Gouveia de Caires) Disponível na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os> onde adeptos entoam em uníssono "Braga é merda 35min - Tudo a saltar, o Braga é merda 80min - O Braga é merda".

[131] Como exemplo o acórdão do CD – secção profissional, no processo disciplinar n.º 44 - 2024/2025 (Relator: Inês Neves). Disponível na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os> referente à utilização de várias tarjas com mensagens "«Num dia só Vitória, no outro um traidor»" "«2 M ao Moreirense para quando?» e «Presidente de primeira»? «Presidente de primeira»".

[132] Como exemplo temos o acórdão do CD – secção não profissional, no processo disciplinar n.º 60 - 2021/2022 (Relator: Nuno Miguel Magalhães de Almeida). Disponível na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-N%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os> em que adeptos mostram o dedo do meio.

[133] LOPES, Pedro Moniz; AZEVEDO, Sara – A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas. **e-Pública** [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (abril 2021), p. 134-171. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.rcaap.pt/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Fepublica%2Farticle%2Fdownload%2F46307%2F31186%2F221176> p.166.

[134] WASSERMAN, Howard M. – **Free expression and the wide world of sports** [Em linha]. 2005. [Consult. 22 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=785305> p.2-4 e 34. https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235721/PDF/235721eng.pdf.multi p.9; GUSCHWAN, Matthew - Stadium as public sphere. **Sport in Society** [Em linha]. Vol. 17 (2014), p. 884-900. [Consult. 22 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://doi.org/10.1080/17430437.2013.806036> p.891.

Conclui-se, assim, que a multiplicidade destas manifestações integra o conceito constitucional de expressão. Como recorda o TEDH, a liberdade de expressão protege o direito de emitir opiniões incómodas, chocantes e perturbadoras. [135] No contexto desportivo, qualquer regulamento que visasse impor um ambiente asséptico, permitindo exclusivamente mensagens positivas de apoio, incorreria em inconstitucionalidade material por instituir uma censura assente no conteúdo. [136] Consequentemente, as expressões de descontentamento, o apupo e a provocação integram o âmbito *prima facie* da liberdade de expressão dos adeptos; as formas que essa expressão assume apenas relevarão, num momento posterior do escrutínio, para aferir a legitimidade e a intensidade de eventuais medidas restritivas.

2. A ética desportiva e o combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos como fundamento de ação disciplinar contra os clubes por comportamentos de adeptos

Reconhecido que as manifestações dos adeptos integram o âmbito *prima facie* da liberdade de expressão, importa determinar quais os fundamentos suscetíveis de justificar a compressão da respetiva proteção. A resposta não pode ser encontrada exclusivamente na autonomia regulamentar das entidades desportivas ou na invocação da ética desportiva, exigindo antes a identificação dos valores constitucionalmente protegidos cuja salvaguarda legitima a restrição.

A prática desportiva encontra-se associada a valores de lealdade, respeito, inclusão e *fair play*, cuja preservação é essencial para a integridade das competições. Adotando o conceito proposto por José Manuel Meirim, a ética desportiva é o "conjunto de valores morais existentes na prática desportiva, condenando a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de

[135] MOTA, Francisco Teixeira da – Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Julgar** [Em linha]. N.º 32 (2017), p. 181-197 [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/> p.182.; BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika – Protecting the right to freedom of expression under the European Convention on Human Rights. [Em linha]. Council of Europe, 2017. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html> p.75.

[136] MOTA, Francisco Teixeira da – Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Julgar** [Em linha]. N.º 32 (2017), p. 181-197 [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/> p.182; WASSERMAN, Howard M. – **Free expression and the wide world of sports** [Em linha]. 2005. [Consult. 22 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=785305> p.28.

discriminação social".[137] Este referencial revela-se dogmaticamente idóneo para justificar restrições ao exercício expressivo, encontrando ampla consagração no ordenamento português.

Desde logo, o n.º 2 do artigo 79.º da CRP atribui ao Estado deveres de proteção na prevenção da violência associada ao desporto. Esta diretriz é materializada no n.º 2 do artigo 3.º da LBAFD, que erige a ética a princípio fundamental da atividade desportiva, incumbindo o Estado de prevenir e sancionar manifestações contrárias aos valores do desporto, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.

No plano específico do futebol profissional, o Regulamento das Competições da Liga Portugal, designadamente nos artigos 4.º e 35.º, vincula os clubes a promover o fair play e a reprimir ativamente fenómenos de racismo e intolerância, sob pena de inviabilizarem a própria realização dos espetáculos "de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática" remetendo expressamente para as obrigações previstas na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

É a imperatividade de proteger estes valores que justifica a imposição de deveres estritos de vigilância e formação aos clubes desportivos. O ordenamento desportivo caracteriza-se por um escrutínio alargado, que transcende a mera verificação de ilícitos criminais típicos. Como observam Pedro Moniz Lopes e Sara Azevedo, existe neste setor uma multiplicidade de normas que configuram verdadeiras restrições à liberdade de expressão constitucionalmente protegida, seja através de proibições primárias de exibição de determinadas mensagens, seja mediante a previsão de sanções disciplinares.[138]

A responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos não assenta, neste plano, numa lógica de responsabilidade objetiva. Como esclareceu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 730/95, os clubes encontram-se vinculados ao dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação de quem os representa, sendo-lhes apenas imputados os comportamentos dos seus adeptos mediante um

[137] MEIRIM, José Manuel – Dicionário jurídico do desporto. Lisboa: Edições Record, 1995. Depósito Legal n.º 94063/95 p.89.

[138] LOPES, Pedro Moniz; AZEVEDO, Sara – A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas. **e-Pública**. [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (abril 2021), p. 134-171. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.rcaap.pt/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Fepublica%2Farticle%2Fdownload%2F46307%2F31186%2F221176> p.158.

nexo causal direto: a responsabilidade funda-se na violação dos deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que não cumpriram de forma adequada.[139]

A eficácia deste modelo preventivo exige uma articulação complexa. Embora as Forças de Segurança, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, desempenhem um papel no controlo de multidões e na repressão policial imediata de atos violentos ou ilícitos nos recintos[140], o clube mantém intacta a sua responsabilidade organizativa prévia. A intervenção disciplinar não visa sancionar o adepto pela mera exteriorização de emoções, mas sim punir a entidade organizadora pela falha na garantia de um ambiente seguro e conforme aos direitos fundamentais de terceiros.

A materialização deste quadro normativo, designadamente perante o discurso discriminatório, opera através de uma dupla via de responsabilização que importa distinguir dogmaticamente: a intervenção punitiva direta sobre o adepto e a intervenção disciplinar sobre o clube.

No plano da responsabilização direta e individual, a jurisdição pertence ao Estado, atuando transversalmente através da APCVD. Como demonstrado aquando da análise do artigo 79.º da CRP na Parte I, esta entidade administrativa corporiza o dever estadual de reprimir a intolerância nos recintos desportivos. Sempre que um espetador profere um discurso discriminatório, recai sobre a APCVD a competência para instaurar o respetivo processo contraordenacional. Esta via estadual culmina frequentemente na medida de interdição de acesso a recintos desportivos, restringindo de forma direta a esfera jurídica do adepto.

Em paralelo, a FPF e LPFP atuando ao abrigo dos seus regulamentos internos, responsabilizam o clube, fundando a sua ação sancionatória na violação, por parte da pessoa coletiva, dos seus deveres prévios de vigilância e de formação sobre os respetivos adeptos. Verificadas as condutas, o processo disciplinar serve, precisamente, para garantir que o clube possa destruir essa presunção de culpa através da prova do cumprimento dos seus deveres de prevenção socioeducativa. Nestes termos, a responsabilidade de um clube perante uma infração

[139] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, processo n.º 328/91. Disponível na internet: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950730.html>.
[140] Lei n.º 39/2009, de 30 de julho: Segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. Diário da República: Série I. N.º 146 (30-07-2009).

não assenta, portanto, numa análise subjetiva ou moral da sua conduta, mas na verificação de uma falha objetiva no cumprimento de uma imposição legal: o clube torna-se responsável sempre que a sua contribuição, por ação, omissão ou participação causal, tenha facilitado a ocorrência de uma infração cometida por terceiros, nomeadamente pelos seus sócios ou simpatizantes.[141]

A intervenção disciplinar de manifestações expressivas visa assegurar o cumprimento dos deveres jurídicos que incumbem às entidades desportivas na prevenção de comportamentos suscetíveis de lesar direitos fundamentais de terceiros. A prossecução desses deveres permanece sujeita ao controlo constitucional das restrições à liberdade de expressão, encontrando, porém, e em qualquer caso, fundamento *prima facie*, nos direitos, bens e valores já avançados.

Aqui chegados, e partindo das considerações já tecidas a propósito da dignidade da pessoa humana como fundamento e limite dos direitos fundamentais, importa enquadrar o discurso discriminatório no contexto do futebol profissional, a partir da jurisprudência do CD, como órgão com competência para apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, todas as infracções imputadas a pessoas sujeitas ao poder disciplinar da FPF e da LPFP no âmbito das competências específicas de cada secção.[142]

3. O discurso discriminatório no contexto do futebol profissional

Entre as diversas manifestações suscetíveis de justificar restrições à liberdade de expressão no contexto do futebol profissional, o discurso discriminatório exige um enquadramento dogmático autónomo e qualitativamente distinto daquele que é mobilizado para as meras ofensas à honra. Tal circunstância não resulta apenas da frequência com que comportamentos desta natureza continuam a surgir nos recintos desportivos, mas sobretudo da intensidade com que afetam valores fundamentais da ordem constitucional democrática.

[141] BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio – A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. **e-Pública** [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (2021), p. 94-126. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://scielo.pt/pdf/epub/v8n1/2183-184X-epub-8-01-94.pdf> p.102.

[142] Competência estipulada pelo artigo 60.º dos Estatutos da FPF, artigo 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF e pelo n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal.

Ao contrário de outras formas de expressão potencialmente ofensivas ou provocatórias, o discurso discriminatório não se limita a manifestar hostilidade, ou clubismo exacerbado. Dirige essa hostilidade a características identitárias que integram o núcleo duro da dignidade da pessoa humana, como a raça, a origem étnica, a nacionalidade, a religião ou a orientação sexual. O ataque deixa, pois, de incidir sobre comportamentos ou opções individuais para se dirigir à própria condição pessoal do visado. É esta característica estrutural que dita a centralidade dos princípios da dignidade e da igualdade na delimitação da liberdade de expressão dos adeptos.

A relevância prática e a urgência desta reflexão são atestadas pela própria intervenção do Estado. Através dos dados estatísticos e dos relatórios de atividade da APCVD, relativos ao primeiro trimestre de 2026, é possível constatar a existência de 14 casos de infrações por "Incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e a intolerância" das quais 8 resultaram em medidas de interdição de acesso a recintos desportivos.[143] Esta intervenção contraordenacional confirma que o discurso discriminatório não é uma falha isolada, mas um fenómeno de ordem pública que exige resposta firme.

A consciencialização para esta gravidade encontra tradução no ordenamento jurídico-desportivo português. Os Estatutos da FPF consagram, no artigo 5.º, um princípio geral de neutralidade e não discriminação, que serve de matriz a todo o edifício sancionatório subsequente. A nível regulamentar, o RDFPF estabelece, no n.º 3 do artigo 12.º do RDFPF, o dever de prevenir comportamentos discriminatórios, densificado no artigo 62.º, que sanciona o clube que promova, consinta ou tolere condutas ofensivas da dignidade, remetendo expressamente a densificação dos critérios materiais de discriminação para o artigo 208.º-A, a que acresce, numa dimensão residual de proteção da ordem, a norma do artigo 209.º.

No plano das competições profissionais, o RDLPFP segue idêntica matriz ao sancionar a exibição de faixas, cânticos ou comportamentos discriminatórios que atentem contra a dignidade humana. Contudo, a coexistência de um tipo específico de discriminação no artigo 113.º e um tipo residual de incorreção social ou desportiva no artigo 187.º levanta questões.

[143] Dados que podem ser confirmados em https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2026/04/Dados-Globais_APCVD1.o-Trimestre2026-1.pdf.

Esta dualidade suscita complexidade prática. Se o artigo 113.º pretende conferir ao discurso discriminatório um regime agravado e autónomo, tal desiderato é frequentemente comprometido por uma condição de imputação que é, paradoxalmente, mais exigente do que a que subjaz ao tipo residual do artigo 187.º. A responsabilidade disciplinar do clube ao abrigo do artigo 113.º pressupõe a demonstração inequívoca de que a sociedade desportiva "promoveu, consentiu ou tolerou" a conduta discriminatória.

O resultado prático destas exigências normativas traduz-se numa inversão contraintuitiva: precisamente os casos mais graves e insidiosos de discurso discriminatório são estruturalmente os mais difíceis de subsumir ao tipo especial, por não se lograr provar a "tolerância" ou o "consentimento" prévio da organização perante um comportamento súbito. A norma especial acaba, assim, por tutelar sobretudo os casos de discriminação organizada ou coletiva, deixando o insulto individual e espontâneo, manifestação muito comum e, porventura, a mais reveladora de um preconceito genuíno, refém da norma residual do artigo 187.º, cujo desvalor nominal de "comportamento incorreto" não reflete a especificidade e a gravidade da ofensa em razão da raça ou da orientação sexual.

Sem pretensões de exaustividade, e privilegiando os acórdãos recentes, cumpre referir alguns elementos ilustrativos da severidade com que este tipo de comportamentos é tratado pelo CD, nomeadamente na sua jurisprudência atinente à responsabilidade de clubes por comportamentos de adeptos, incluindo manifestações expressivas como a simulação de sons de animais dirigidos a jogadores negros[144], além de cânticos com conteúdo homofóbico.

No acórdão do CD – secção profissional, no processo disciplinar n.º 92 – 2021/2022 (Relator: Vasco Cavaleiro), ficou provado que um adepto se dirigiu a um jogador, após um golo marcado, dizendo "Seu macaco. Queres que te dê amendoins?". O Conselho, apesar de reconhecer de forma cristalina a "especial ofensividade da agressão verbal praticada, cujo

[144] Relativamente à expressão de imitação de símios "uh uh" foram também sancionados os clubes pelo comportamento dos seus adeptos nos seguintes acórdãos do CD – secção profissional, no processo disciplinar n.º 67 – 2023/2024 (Relator: João Gouveia de Caires), no processo disciplinar n.º 78 – 2023/2024 (Relator: Coutinho de Almeida) e no processo disciplinar n.º 57 – 2024/2025 (Relator: Miguel Santos Almeida). Disponíveis na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>;
E nos acórdãos do CD – secção não profissional, no processo disciplinar n.º 20 – 2021/2022 (Relator: Leonel Gonçalves) e no processo disciplinar n.º 123 – 2022/2023 (Relator: Tito Crespo). Disponíveis na internet: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-N%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>.

desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro, em função da sua raça", não subsumiu a conduta ao artigo 113.º do RDLPFP, optando pela aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 187.º. A justificação assentou precisamente na exigência do artigo 113.º: não se demonstrando que algum dirigente tomou conhecimento atempado do comportamento para poder reagir, a previsão normativa não se encontrou preenchida.

Em linha convergente, destaca-se o acórdão do CD – secção profissional, no processo disciplinar n.º 76 – 2021/2022 (Relator: Vasco Cavaleiro), no qual esteve em apreciação a utilização da expressão "Nigga" por um adepto. O Conselho fundamentou a decisão, apelando ao carácter racista desta expressão, recordando a sua origem histórica no esclavagismo norte-americano e a existência, na língua inglesa, de um eufemismo para as ocasiões em que a própria palavra deve ser mencionada, concluindo que a expressão ultrapassa o "simples comportamento social ou desportivamente incorreto" e atinge o "âmago da perturbação da ordem pública".

Idêntico rigor sancionatório tem sido aplicado ao discurso homofóbico. No acórdão do Conselho de Disciplina – secção profissional, no processo disciplinar n.º 04 – 2023/2024 (Relator: Coutinho de Almeida), a expressão "paneleiro" foi qualificada não como uma simples incorreção, mas como um comportamento "pérfido e discriminatório, que atenta desde logo contra a dignidade humana". Na época desportiva 2025/2026, quer esta expressão quer o termo "gay", presentes em cânticos de adeptos dirigidos a um treinador, foram recorrentes e objeto de enquadramento disciplinar, nomeadamente nas jornadas 6.ª[145], 8.ª[146], 25.ª[147] e 30.ª[148].

Neste particular, impõe-se uma destrinça concetual que reforça o enquadramento aqui defendido. Se termos como "paneleiro" encerram em si uma carga injuriosa, o termo "gay" constitui, à partida, um descritor de orientação sexual. No entanto, o juízo sobre a exclusão da proteção constitucional depende irremediavelmente do ato de fala e do contexto pragmático de enunciação. Quando o termo é entoado em uníssono e de forma hostil nas bancadas de um recinto desportivo, com o intuito de inferiorizar um treinador ou jogador, utilizando a orientação sexual como sinónimo de demérito, o discurso veicula a premissa socialmente intolerável de que pertencer a esse grupo constitui motivo de vergonha. Tal como sucede com "macaco" ou

[145] Conselho de Disciplina – secção profissional, comunicado oficial n.º 69 – 2025/2026.
[146] Conselho de Disciplina – secção profissional, comunicado oficial n.º 80 – 2025/2026.
[147] Conselho de Disciplina – secção profissional, comunicado oficial n.º 273 – 2025/2026.
[148] Conselho de Disciplina – secção profissional, comunicado oficial n.º 309 – 2025/2026.

com o termo racista analisado no processo n.º 76-2021/2022, instrumentaliza-se uma característica identitária protegida como arma de arremesso. É esta instrumentalização pejorativa que retira à expressão proteção constitucional, precisamente porque a mesma abdica de visar o debate de ideias para visar, em exclusivo, a aniquilação da igual dignidade do visado.

A jurisprudência analisada confirma a gravidade das manifestações discriminatórias de adeptos, e as conclusões sancionatórias alcançadas pelo Conselho de Disciplina merecem, no essencial, concordância.

Falta-lhe, contudo, o passo metodológico decisivo que esta dissertação propõe suprir. Ao fazer depender toda a resposta sancionatória de um juízo sobre a falha do clube, o sistema disciplinar nunca chega a confrontar-se de forma transparente com a questão logicamente anterior e mais relevante do ponto de vista dos direitos fundamentais: a de saber se a expressão do próprio adepto, enquanto tal, se encontrava ou não coberta pelo âmbito de proteção constitucional da liberdade de expressão.

Quando o Conselho eleva a gravidade da conduta racista para além do mero "comportamento incorreto", fá-lo amiúde ancorando-a na categoria de "perturbação da ordem pública".

Expressões como "macaco", "nigga" ou o uso hostil da orientação sexual não devem, porém, subsumir-se a um simples comportamento socialmente incorreto. Não conhecem, como aqui sustentado, cobertura constitucional expressiva porque não consubstanciam qualquer juízo de facto ou de valor que *possa* ser inserido num debate democrático.

Deste modo, independentemente das constrições de tipicidade disciplinar que forçam, amiúde, a mobilização da norma punitiva residual do artigo 187.º do RDLPFP, o fundamento irredutível para a interdição destes discursos reside no facto de as condutas não beneficiarem de qualquer proteção *prima facie* no nosso ordenamento constitucional. É este reconhecimento expresso de exclusão jusfundamental, alicerçado no imperativo inderrogável de defesa da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade, que justifica a punição de determinadas manifestações nas bancadas.

CONCLUSÃO

A presente dissertação procurou desenvolver a questão de saber se o discurso discriminatório proferido por adeptos nos recintos do futebol profissional, por ocasião de jogos oficiais, se encontra abrangido pelo âmbito de proteção *prima facie* da liberdade de expressão, consagrada, como direito fundamental, no artigo 37.º da CRP. A resposta construída ao longo deste estudo revela-se negativa.

Do enquadramento constitucional do desporto resulta que a FPF e a LPFP exercem poderes públicos delegados, estando estritamente vinculadas, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ao respeito pelas garantias constitucionais dos cidadãos, e partilhando uma corresponsabilidade pela sua proteção com o Estado.

Na Parte II, e sem esquecer a importância da teoria dos direitos fundamentais como trunfos dotados de uma reserva geral imanente de ponderação, procurou demonstrar-se como o discurso discriminatório não reclama tolerância democrática justificativa da sua recondução ao âmbito da liberdade de expressão. A sua ontologia esgota-se na reificação, na estigmatização e na aniquilação da igual dignidade social dos visados. Representando uma agressão ao núcleo da dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, formas de discurso discriminatório não devem relevar para um exercício de ponderação, ficando de imediato excluídas do âmbito de proteção a apurar na fase da sua delimitação hermenêutica. O discurso discriminatório não beneficia, portanto, do manto protetor da liberdade de expressão *prima facie*.

A transposição deste acervo para o futebol profissional, concretizada na Parte III, evidencia a complexidade da resposta sancionatória. A análise da jurisprudência do Conselho de Disciplina atesta a severidade com que a justiça desportiva tem punido ofensas racistas e homofóbicas, não obstante os limites decorrentes do enquadramento regulamentar aplicável. O artigo 113.º do RDLPFP, por exigir a prova de que o clube "promoveu, consentiu ou tolerou" a conduta, obriga a que os atos mais genuínos e espontâneos de discriminação nas bancadas fiquem reféns do tipo residual do artigo 187.º atinente a "comportamentos incorretos" dos adeptos.

Esta debilidade normativa leva a que o órgão disciplinar tenha de justificar a sanção com base na quebra da "ordem pública" e no incumprimento de deveres organizativos do clube, *in*

vigilando e *in formando*, o que poderia ser evitado através da solução proposta: a exclusão *ab initio* de comportamentos discriminatórios do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, tornando assim mais evidente a desnecessidade de ponderação com a liberdade de expressão e de fruição desportiva por parte dos adeptos.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José Melo – **Direitos Fundamentais. Introdução Geral**. 2.ª ed. rev. actualiz., reimp. Cascais : Princípia, 2011. ISBN 978-9897160-32-5;

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de – Liberdade de expressão e discurso de ódio. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. [Consult. 16 jul. 2026]. p. 49-68. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>. ISBN 978-989-746-285-6;

ARGIOLAS, Davide – O Discurso de Ódio na Ordem Jurídica Portuguesa. **Revista Jurídica Portucalense** [Em linha]. Vol. 1, n.º 38 (2025), p. 366-387. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-19>;

BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio – A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. **e-Pública** [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (2021), p. 94-126. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://scielo.pt/pdf/epub/v8n1/2183-184X-epub-8-01-94.pdf>;

BRAVO, Jorge dos Reis – Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano? **Revista de Direito da ULP** [Em linha]. Vol. 13, n.º 1 (2020), p.35-75. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: < https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7161>;

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de – **Liberdade de expressão e honra das figuras públicas.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1854-1;

BYCHAWSKA-SINIARSKA, Dominika – **Protecting the right to freedom of expression under the European Convention on Human Rights**. [Em linha]. Council of Europe, 2017. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-

expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html>;

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.ª ed. Reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 972-40-2106-8;

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1º a 107º**. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8;

CASSESE, Sabino; COMBA, Mario – **Freedom of Expression as a Common Constitutional Tradition in Europe** [Em linha]. Vienna: European Law Institute, 2022. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4089372>. ISBN 978-3-9505192-3-5;

CUNHA, Paulo Ferreira da – **Direito Constitucional Geral**. 2.ª ed. aument., rev. e atualiz. Lisboa: Quid Juris?, 2013. ISBN 978-972-724-655-7;

FURTADO, Miguel – O direito fundamental ao desporto para todos no âmbito da união europeia e o princípio da subsidiariedade. **R-LEGO – Revista Lusófona de Economia e Gestão das Organizações** [Em linha]. N.º 11 (2021) p.45-113. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/r-lego/article/view/7976/4748>;

GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Manual de Direito Constitucional, Vol. II**. 2.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3954-1;

GUSCHWAN, Matthew - Stadium as public sphere. **Sport in Society** [Em linha]. Vol. 17 (2014), p. 884-900. [Consult. 22 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.1080/17430437.2013.806036>;

HAREL, Alon – Freedom of Speech. In MARMOR, Andrei – **The Routledge Companion to Philosophy of Law** [Em linha]. 1.ª ed. Routledge, 2012. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1931709>;

LIGA PORTUGAL – **Anuário do Futebol Profissional Português época 2024-25**. [Em linha]. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.ligaportugal.pt/news/27443/futebol-profissional-atinge-maximos-historicos-em-2024-25>;

LOPES, Pedro Moniz; AZEVEDO, Sara – A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas. **e-Pública**. [Em linha]. Vol. 8, n.º 1 (Abril 2021), p. 134-171. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.rcaap.pt/plugins/generic/pdfJsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Fepublica%2Farticle%2Fdownload%2F46307%2F31186%2F221176>;

MACHADO, Jónatas E. M. - **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1111-4;

MAKKI, Abd al-Motalab Seddig – Hate speech and racism in sport media analytical study in sports news in social media net work. **Journal of Namibian Studies** [Em linha]. Vol. 38 (2023), p. 1112-1133. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.namibian-studies.com/index.php/JNS/article/download/5890/4033/11850>;

MARCUSE, Herbert – Repressive tolerance. In WOLFF, Robert Paul; MOORE, Barrington; MARCUSE, Herbert – **A critique of pure tolerance** [Em linha]. Boston: Beacon Press, 1965, p. 81-117. [Consult. 15 jul. 2026] Disponível na internet: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://monoskop.org/images/5/55/Wolff_Moore_Marcuse_A_Critique_of_Pure_Tolerance.pdf&ved=2ahUKEwivvJz0-MOVAxXbVqQEHUYtJmgQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw268Xax3ro76smFSVhkaFesl>;

MEIRIM, José Manuel – **Dicionário jurídico do desporto**. Lisboa : Edições Record, 1995. Depósito Legal n.º 94063/95;

MEIRIM, José Manuel – O desporto no fundamental: um valor lusófono. **Povos E Culturas** [Em linha]. N.º 9 (2004), p. 249–259. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8831/8700>;

MEIRIM, José Manuel – **Direito do Desporto volume 2**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-636-6;

MIHAJLOVA, Elena; BACOVSKA, Jasna; SHEKERDJIEV, Tome – **Freedom of expression and hate speech** [Em linha]. Skopje: Organization for Security and Cooperation in Europe, 2013. [Consult. 17 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.rcmediafreedom.eu/Resources/Reports-and-papers/Freedom-of-expression-and-hate-speech>;

MILITÃO, Renato Lopes – A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação. **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Ano 75, n.º I/II (Jan./Jun. 2015), p. 151-181. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf;

MILL, John Stuart – **On Liberty**. Canada: Batoche Books Limited, 2001. [Consult. 15 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf>;

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV**. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2010-0;

MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 3.ª ed. rev. e atualiz., reimp, Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-972-40-8681-1;

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada. Vol. I.** 2.ª ed. rev. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-541-3;

MOTA, Francisco Teixeira da – Liberdade de expressão: a jurisprudência do TEDH e os tribunais portugueses. **Julgar** [Em linha]. N.º 32 (2017), p. 181-197 [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://julgar.pt/liberdade-de-expressao-a-jurisprudencia-do-tedh-e-os-tribunais-portugueses/>;

NETO, Luísa – A (i)moderação de comentários online. In COSTA, António de Almeida; SILVA, Sandra Oliveira e, coords. – Actas do colóquio luso-brasileiro **Liberdade de expressão,**

liberdade de imprensa e discurso de ódio [Em linha]. Porto: Universidade do Porto - Reitoria, 2020. p. 21-39. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/133074/2/449218.download_file>.ISBN 978-989-746-285-6;

NEVES, J. F. Moreira das – A tutela da honra frente à liberdade de expressão numa sociedade democrática. **DataVenia** [Em linha]. Ano 4, n.º 5 (jan. 2016), p. 73-96. [Consult. 16 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao05/datavenia05p073-096.pdf>;

NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. 1: Dignidade e direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6157-3;

NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6347-8;

NOVAIS, Jorge Reis – **Limites dos Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2023 2ª edição. ISBN 978-989-40-1289-4;

NOVAIS, Jorge Reis – **Princípios Estruturantes de Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7764-2;

NOVAIS, Jorge Reis – **As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. 3.ª ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2021. ISBN 978-972-629-729-1;

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto – A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In RIBEIRO, J. S.; ABREU, J. C.; AMORIM, C. A. – **Democracia e Comunicação Social – um debate introdutório para a era digital** [Em linha]. Braga: UMinho Editora, 2022. p. 55-62 [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102>

OTERO, Paulo – **Direito Constitucional Português, Vol. I: Identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-4149-0;

PEREIRA, Maria Martins Palma; FONSECA, Guilherme Dias Pereira da – A liberdade de expressão do pensamento: A Constituição da República Portuguesa de 1976, a Lei e a Jurisprudência Constitucional. In **Relatórios Portugueses das Conferências dos Tribunais Constitucionais Europeus: X.ª Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus** [Em linha]. Hungria, 1996. [Consult. 20 jul. 2026]. Disponível na internet:< https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020106.html>;

RIBEIRO, Gonçalo Almeida – A liberdade pública: natureza e fundamentos da liberdade de expressão. In **Conferência liberdades de imprensa e de expressão: que papéis, que efeitos, que fronteiras e limites?** [Em linha]. Lisboa: Instituto Miguel Galvão Teles, 2017. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/guias/2018/IMGT_Conferencia_Liberdades_de_Imprensa_Goncalo_Almeida_Ribeiro.pdf>;

SILVA, Jerry – Liberdade de expressão de futebol profissional: direito ou conflito? In MESTRE, Alexandre Miguel – **Da Academia à Prática: Estudos em Direito do Desporto**. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-1750-9 p.147-164;

SIMÕES, Vânia - **Lições de Direitos Humanos & Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-2110-0;

SOUSA, Marcelo Rebelo; ALEXANDRINO, José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa : Lex, 2000. ISBN 972-9495-91-2;

SUDAR, Veronika; MIŠEVIĆ, Sanja – Freedom of speech and democracy in europe: legal challenges and institutional responses. **EU and Comparative Law Issues and Challenges Series** [Em linha]. Vol.9 (2025), p. 21-41. [Consult. 19 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://doi.org/10.25234/eclic/38089>;

TORNADA, João – Liberdade de expressão ou "liberdade de ofender"? o conflito entre a liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e ao bom nome. **O Direito** [Em linha]. Ano 150.º (2018), p.119-155. [Consult. 20 jul. 2026]. Disponível internet: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.plmj.com/xms/files/v1/Artigos_e_Publicacoes/2018/Liberdade_de_expressao_ou_liberdade_de

_ofender.pdf&ved=2ahUKEwj2wJa69MOVAxX28LsIHbFIHTwQFnoECCQQAQ&usg=AOvVaw3KPNIZcbl72gefr5v0Jbf6>;

UNODC; FIFA – **More than a game: protecting victims of racism in football** [Em linha]. UNODC, 2026. [Consult. 18 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://www.unodc.org/unodc/news/2026/March/more-than-a-game_-protecting-victims-of-racism-in-football.html>;

WASSERMAN, Howard M. – **Free expression and the wide world of sports** [Em linha]. 2005. [Consult. 22 jul. 2026]. Disponível na internet: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=785305>.

FACULDADE DE **DIREITO**